



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARINA MUNIZ PINTO DE CARVALHO MATOS

**INSTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA E A
OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM
JULGAMENTOS POLÍTICOS CONFORME O SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.**

Salvador
2020

MARINA MUNIZ PINTO DE CARVALHO MATOS

**INSTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA E A
OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM
JULGAMENTOS POLÍTICOS CONFORME O SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.**

Monografia ao Programa de Graduação em Direito da
Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliette Robichez.

Salvador

2020

MARINA MUNIZ PINTO DE CARVALHO MATOS

**INSTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA E A
OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM
JULGAMENTOS POLÍTICOS CONFORME O SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.**

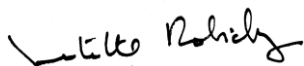
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.



Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos

Data da aprovação: Salvador, 10 de dezembro de 2020.

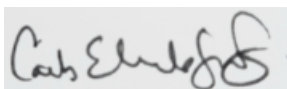
Banca Examinadora



Juliette Robichez – Orientadora

Doutora em Direito pela Université Paris 1 - Pantheon - Sorbonne

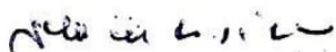
Professora do Centro Universitário Jorge Amado



Carlos Eduardo Soares de Freitas

Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília

Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia e Professor Titular da Universidade do Estado da Bahia



Julio Cesar de Sá da Rocha

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com período sanduíche pela Tulane University

Professor Associado da Universidade Federal da Bahia

Às latino-americanas e aos latino-americanos que pavimentaram o caminho da defesa da
democracia e dos direitos humanos.

AGRADECIMENTOS

Em 2015, cheguei à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia determinada a me por à disposição da construção de um projeto de país calcado na defesa da democracia, na salvaguarda dos direitos humanos e na promoção de justiça social. Anos depois, me preparo para deixar minha eterna casa com esse ímpeto revigorado e encorajado pela experiência que tive graças à qualidade e à pluralidade da universidade pública e gratuita. Por isso, sou grata, antes de tudo, a Deus e a todas as entidades de luz que me deram caminhos e me oportunizaram essa vivência. Nada teria sido possível também sem meus pais, Arlinda e Jair, com todo o apoio e os sacrifícios feitos em prol do meu bem-estar e da minha educação. Agradeço imensamente a vovó Ana e minhas tias Patrícia e Marta, por sempre terem acreditado em mim e me auxiliado em tudo, tudo mesmo, assim como a tia Jacira, que tanto me acolheu nesses anos. Crédito muito do que construí a minha família de sangue – meus queridos irmãos, padrinhos, primos e tios – e também de coração, aqui representada por tio Rosembergue, Rosa, vovó Irá e vovó Rai (*in memoriam*), essa última que com certeza está sempre perto de mim. Para além da família, agradeço a Gabriel por ser um verdadeiro alicerce, com todo o carinho e amor. Estendo esses cumprimentos igualmente às amigas e aos amigos que me acolheram nessa caminhada: a Christian, o melhor amigo/clone que eu poderia ter encontrado; a Bruna, essa mulher incrível que me inspira sempre; a todos os DH amigos e todas as Tricoteiras; na pessoa de Malu, aos IAmigos; a Paulo, meu sempre companheiro querido; a minhas meninas do Sartre, que me suportam há literalmente uma década; a Celso e Beatriz, grandes presentes que encontrei na vida acadêmica; e, representados por Rogério e Sabrina, a todos do Carvalho & Mont’Alegre. Ainda, sou grata por ter encontrado abrigo no subnúcleo de Direitos Humanos do Núcleo de Competições Internacionais, responsável por não me fazer desistir da graduação nos momentos mais difíceis, e na Clínica de Direitos Humanos, essa semente que agora deixo para ser regada por novas mãos. Finalmente, agradeço a minha incrível orientadora Juliette Robichez, que tratou com cuidado, responsabilidade, compreensão e atenção essa monografia, me ensinando tanto em pouco tempo, assim como a Gabriel Sampaio pelo auxílio e disponibilidade. Hoje, me aproximo da realidade de não mais ser estudante da Universidade Federal da Bahia, mas com a certeza de que sempre levarei seus ensinamentos no coração. Acho que sou mesmo muito abençoada.

*Nas veias abertas da América Latina
Tem fogo cruzado queimando nas esquinas
Um golpe de estado ao som da carabina, um fuzil
Se a justiça é cega, a gente pega quem fugiu*

Sulamericano - BaianaSystem (Part. Manu Chao), 2019

MATOS, Marina Muniz Pinto de Carvalho. Instabilidade política na América Latina e a observância do devido processo legal em julgamentos políticos conforme o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 76 fls. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

RESUMO

A presente monografia busca provocar reflexões acerca dos novos padrões de instabilidade democrática verificados na América Latina a partir da década de 1990, marcados pela utilização desvirtuada dos julgamentos políticos como meio de destituição de chefes de Estado indesejáveis, numa clara aproximação do referido instituto ao voto de confiança parlamentarista. Nesse contexto, defende-se a relevância da atuação da Organização dos Estados Americanos, por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em relação à temática, com o estabelecimento de padrões concernentes à observância do devido processo legal - compreendido pelos direitos à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial - durante julgamentos de responsabilização político-administrativa de líderes do Poder Executivo democraticamente eleitos. Dessa forma, realiza-se um exame crítico dos juízos políticos de Fernando Lugo, no Paraguai, em 2012, e Dilma Rousseff, no Brasil, em 2016, apontando-se as falhas internas dos ordenamentos jurídicos desses países que permitiram o uso desmedido do *impeachment*, sustentando-se que o direito internacional dos direitos humanos possui a capacidade de auxiliar na prevenção desses episódios e, por conseguinte, da prática de golpes de Estado velados na região.

Palavras-chave: Democracia; América Latina; Julgamentos Políticos; Devido Processo Legal; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

MATOS, Marina Muniz Pinto de Carvalho. Political instability in Latin America and the observance of due process of law in impeachments according to the Inter-American Human Rights System. 76 p. Monograph (Law Major) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2020.

ABSTRACT

The present monograph seeks to provoke reflections about the new patterns of democratic instability verified in Latin America since the 1990s, marked by the distorted use of political judgments as a method of dismissing undesirable heads of state, in a clear approximation of the referred institute to the vote of parliamentary confidence. In this context, the monograph discusses the relevance of the Organization of American States, through Inter-American Human Rights System, in the establishment of standards regarding the observance of due process of law – which is understood by the rights to legality, judicial guarantees and judicial protection – during trials of political and administrative accountability of democratically elected leaders of the executive branch. Thus, an examination of the political judgments of Fernando Lugo, in Paraguay, in 2012, and Dilma Rousseff, in Brazil, in 2016 is carried out, pointing out the internal flaws in the legal systems of these countries that allowed the excessive use of impeachments, claiming that international human rights law has the capacity to assist in the prevention of these episodes and, therefore, the practice of veiled *coups d'État* in the region.

Keywords: Democracy; Latin America; Impeachments; Due process of Law; Inter-American Human Rights System.

LISTA DE ABREVIACOES

Art. - Artigo

E.g. – Por exemplo

Et al. – E outros

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CDI – Carta Democrática Interamericana

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DEM – Democratas

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MC – Medida Cautelar

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

OEA – Organização dos Estados Americanos

PC do B – Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PEN – Partido Ecológico Nacional

PMN – Partido da Mobilização Nacional

PP – Partido Progressista

PR – Partido da República

PRB – Partido Republicano Brasileiro

PROS – Partido Republicano da Ordem Social

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PTC – Partido Trabalhista Cristão

PT do B – Partido Trabalhista do Brasil

PTN – Partido Trabalhista Nacional

SD – Solidariedade

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRDOUÇÃO	14
2	JULGAMENTOS POLÍTICOS: A NOVA FONTE DE INSTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA E O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	17
2.1	BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DO JUÍZO POLÍTICO	17
2.2	O NOVO PADRÃO DE INSTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA E A DESVIRTUAÇÃO DOS JULGAMENTOS POLÍTICOS	18
2.3	O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO NOVO PADRÃO DE INSTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA	23
2.3.1	A possível atuação da OEA: a consolidação da democracia como valor estruturante.....	23
2.3.2	A possível atuação do SIDH: a interdependência entre a garantia dos direitos humanos e a salvaguarda da democracia	24
3	ANÁLISES CRÍTICAS DE CASOS CONCRETOS DE JUÍZOS POLÍTICOS NA AMÉRICA LATINA DURANTE O SÉCULO XXI	34
3.1	O JULGAMENTO POLÍTICO “RELÂMPAGO” DE FERNANDO LUGO	34
3.1.1	O contexto político paraguaio anterior à destituição de Lugo.....	34
3.1.2	O critério da legalidade e as condutas que ensejaram o <i>impeachment</i> de Fernando Lugo.	36
3.1.3	Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial no <i>impeachment</i> de Fernando Lugo.....	39
3.2	O CONTROVERSO JULGAMENTO POLÍTICO DE DILMA ROUSSEFF	44
3.2.1	O contexto político brasileiro anterior à destituição de Rousseff	44
3.2.2	O critério da legalidade e as condutas que ensejaram o <i>impeachment</i> de Dilma Rousseff	46
3.2.3	Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial no <i>impeachment</i> de Dilma Rousseff	52

4	ESTÂNDARES INTERAMERICANOS SOBRE DEVIDO PROCESSO LEGAL EM JULGAMENTOS POLÍTICOS.....	56
4.1	PRONUNCIAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	56
4.2	APLICABILIDADE DOS ESTÂNDARES INTERAMERICANOS AOS CASOS CONCRETOS EXAMINADOS	58
4.2.1	Aplicabilidade ao <i>impeachment</i> de Fernando Lugo	58
4.2.2	Aplicabilidade ao <i>impeachment</i> de Dilma Rousseff.....	61
4.3	O NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DE ESTÂNDARES INTERAMERICANOS SOBRE DEVIDO PROCESSO LEGAL EM JULGAMENTOS POLÍTICOS DE CHEFES DE ESTADO	65
5	CONCLUSÃO.....	69
6	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A América Latina é uma região historicamente marcada por conflitos e tomadas violentas do poder político: somente na América do Sul, nos últimos cem anos, 115 chefes de Estado deixaram de completar seus mandatos por razões políticas, numa alarmante média de ocorrência de uma crise institucional a cada dez meses¹.

Com efeito, após o fim de grande parte das ditaduras latino-americanas do século XX, com a onda de redemocratização regional na década de 1980, as tensões políticas passaram, via de regra, a serem solucionadas de uma nova maneira. Os golpes de Estado, outrora praticados com clareza por militares, se tornaram raros, uma vez que não mais facilmente admitidos após o fortalecimento do multilateralismo e, por conseguinte, das organizações internacionais.

Dessa forma, emergem os chamados golpes de Estado velados, que se dão por intermédio da instrumentalização e do uso desmedido dos juízos políticos para promover a destituição de governantes democraticamente eleitos tidos como indesejáveis pelas elites sociais.

Não obstante, a prática desses golpes encobertos não acarreta necessariamente no abandono da ideia do regime democrático, tendo em vista o verdadeiro verniz de legalidade fornecido pela utilização de um instituto previsto em lei para alcançar-se a finalidade pretendida.

Destarte, a presente monografia propõe uma reflexão acerca dos novos padrões de instabilidade democrática verificados na América Latina a partir da década de 1990, marcados pela utilização desvirtuada dos juízos políticos.

A referida desvirtuação torna os contornos dos julgamentos políticos de chefes do Poder Executivo por demais nebulosos, uma vez que os aproxima do voto de confiança do sistema parlamentarista, em claro desrespeito àquela que é uma das razões de ser do sistema presidencialista de governo, justamente o exercício da estabilidade política de forma previsível.

Nesse contexto, entende-se que o direito internacional dos direitos humanos pode exercer importante papel, especialmente no atual estágio de desenvolvimento da seara internacionalista, em que diversas organizações internacionais elencam, em tratados e demais

¹ DANTAS, Dimitrius. A cada 10 meses um presidente deixa o cargo na América do Sul por questões políticas. **Jornal O GLOBO**, Rio de Janeiro, 17 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/a-cada-10-meses-um-presidente-deixa-cargo-na-america-do-sul-por-questoes-politicas-1-24085325>. Acesso em: 22 ago. 2020.

fontes do direito, a salvaguarda da democracia e dos padrões de boa governança como alguns de seus objetivos estruturantes.

O presente trabalho defende a relevância da atuação da Organização dos Estados Americanos, por meio de seu Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que possui instrumentos legais que sustentam a interdependência entre a democracia e o exercício dos direitos humanos. Com efeito, entende-se que essa atuação deve se dar mediante o estabelecimento de estândares sobre a observância do devido processo legal durante julgamentos de responsabilização político-administrativa de líderes do Poder Executivo.

Cumprе ressaltar que o que ora se entende por devido processo legal se traduz no cumprimento com o dever de proteção aos direitos à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial, consubstanciados, respectivamente, nos artigos 9º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, documento cerne do mencionado sistema regional de direitos humanos.

Embora o alcance desses direitos esteja tradicionalmente ligado a procedimentos da esfera penal, diversos pronunciamentos dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos atestam que estes devem ser salvaguardados perante todo e qualquer exercício do poder sancionatório estatal, em procedimentos de naturezas distintas da penal, a exemplo dos *impeachments*, de maneira a coibir condutas estatais arbitrárias.

Isto porque os referidos direitos são oponíveis a autoridades públicas de qualquer natureza e esfera de poder, desde que responsáveis por decidir controvérsias de natureza punitiva, ou seja, que potencialmente virão a impor limitações e restrições ao pleno exercício de direitos.

Assim, no que concerne à metodologia, será utilizado o método hipotético-dedutivo de pesquisa, partindo-se de um problema, oferecendo-se uma solução provisória e posteriormente passando-se às tentativas de refutação, com a realização de testes das hipóteses, por meio da observação prática².

À vista disso, a monografia realiza um exame prático do julgamento político “relâmpago” de Fernando Lugo, no Paraguai, em 2012, que representa um consenso quanto ao desrespeito dos direitos humanos, assim como do controverso juízo político de Dilma Rousseff, no Brasil, em 2016, apontando as falhas internas dos ordenamentos jurídicos desses países que permitiram o uso desmedido do instituto em comento.

² MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 95.

Nessa esteira, o trabalho realiza a verificação das violações à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial em ambos os procedimentos, apresentando, após esse momento, a possibilidade de aplicação de critérios gerais sobre devido processo legal, notadamente aqueles firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, referentes a julgamentos políticos ou não, aos casos concretos acima mencionados, demonstrando-se alternativas mais salutares para a ordem democrática em cotejo com o ocorrido no Paraguai em 2012 e no Brasil em 2016.

Finalmente, sustenta-se o necessário e urgente desenvolvimento de estândares interamericanos acerca do respeito ao devido processo legal nos julgamentos políticos de chefes de Estado, tendo em vista que o direito internacional dos direitos humanos possui a capacidade de auxiliar na prevenção da prática de golpes de Estado velados na América Latina.

2 JULGAMENTOS POLÍTICOS: A NOVA FONTE DE INSTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA E O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O procedimento de julgamento repressivo, *a posteriori* e condicionado ao cometimento de um crime de responsabilidade³ por parte de um líder do Poder Executivo é chamado de juízo político, *impeachment* ou julgamento político.

Assim, o juízo político é um mecanismo constitucional que visa destituir, por meio de um procedimento judicial com fundamentos formais e materiais, um indivíduo que possui poder político⁴.

Tendo isso em vista, será realizado um breve exame acerca da evolução do instituto do juízo político, assim como do novo padrão de instabilidade política da América Latina, marcado pela instrumentalização desses julgamentos, e, finalmente, será promovida uma análise acerca do papel do direito internacional dos direitos humanos quanto a esse cenário de instabilidade.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DO JUÍZO POLÍTICO

Embora esteja relacionado com o sistema presidencialista, trata-se de instituto criado no sistema parlamentarista, no Reino Unido, em 1376, por meio do qual, à época, a Câmara dos Comuns podia exercer a faculdade de acusar ministros do rei na hipótese de cometimento de crime ou de mau exercício de função⁵.

Em que pese o surgimento do instituto tenha se dado em momento histórico anterior, apenas no século XVII o procedimento dos julgamentos políticos passou a ser desenvolvido de maneira similar ao instituto que diversas constituições consagram atualmente.

Isto porque, a partir do momento em que o Parlamento britânico adotou a forma bicameral, passou-se a admitir a realização de acusação na *House of Commons* e o posterior julgamento na *House of Lords*⁶.

³ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 336.

⁴ GALINDO, Bruno. ***Impeachment à luz do Constitucionalismo Contemporâneo***. Curitiba: Editora Juruá, 2016, p. 19.

⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: Ed. JUSPODIVM, 2012, p. 1101.

⁶ GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 23.

Posteriormente, com a observância do sistema de freios e contrapesos na República estadunidense, houve a incorporação do instituto do *impeachment* ao referido ordenamento, justificada pela preocupação em equilibrar a interdependência entre os poderes e a possibilidade de responsabilização de um indivíduo detentor de poder político que eventualmente cometa abusos⁷.

Com efeito, diversas figuras podem sofrer um julgamento político. Contudo, a análise proposta no presente trabalho diz respeito à responsabilização político-administrativa de líderes do Poder Executivo democraticamente eleitos.

Veja-se que tal responsabilização apresenta-se como uma forma de controlar e de regular o exercício do poder depositado pelos cidadãos nestas figuras⁸. Assim, hoje previsto nos ordenamentos jurídicos de países que adotam o presidencialismo como sistema de governo, o instituto do juízo político, em tese, se traduz no agir em consonância com a democracia, uma vez que constitui marco paradigmático do fortalecimento do Estado Democrático de Direito, oferecendo a possibilidade de controle do exercício do poder estatal.

Ocorre que, perante a aparente estabilidade do sistema de governo presidencialista, que conta com a existência de mandatos com prazos constitucionais definidos, quando da ocorrência de crises políticas, a impossibilidade de afastamento de um dirigente costuma ensejar na realização de golpes de Estado em países cuja tradição democrática é recente⁹, em especial nas jovens democracias americanas.

2.2 O NOVO PADRÃO DE INSTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA E A DESVIRTUAÇÃO DOS JULGAMENTOS POLÍTICOS

Nessa esteira, na América Latina, o exame da história permite verificar a ocorrência de conturbações políticas – repita-se que, nos últimos cem anos, somente na América do Sul, 114 chefes de Estado não concluíram seus mandatos por razões políticas¹⁰.

A esses números alarmantes, soma-se a controversa destituição de Martín Vizcarra, ex-presidente do Peru, ocorrida em 09 de novembro de 2020, em razão de sua alegada “incapacidade moral permanente”¹¹.

⁷ *Ibid*, p. 26.

⁸ ROA ROA, Jorge Ernesto; CHUEIRI, Vera Karam de; *et alii*. **Derechos políticos y garantías judiciales en procesos de *impeachments*: subsidiariedad y deferencia en el SIDH**. Serie documentos de trabajo, n.º. 95. Universidad Externado de Colombia. Bogotá, 2018, p. 20.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 335.

¹⁰ DANTAS, Dimitrius. A cada 10 meses um presidente deixa o cargo na América do Sul por questões políticas. **Jornal O GLOBO**, Rio de Janeiro, 17 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/a-cada-10-meses-um-presidente-deixa-cargo-na-america-do-sul-por-questoes-politicas-1-24085325>. Acesso em: 22 ago. 2020.

Os desdobramentos desse juízo político têm gerado uma crise política sem precedentes no país, que, entre 09 de novembro e 16 de novembro de 2020, assistiu à destituição de um presidente, à renúncia de um presidente interino e à renúncia de 13 de 18 ministros de Estado¹², demonstrando de maneira clara os distúrbios causados pela utilização indiscriminada dos *impeachments*.

Nessa esteira, esses dados apontam para o fato de que, a partir da década de 1990, passou-se a perceber a utilização dos juízos políticos de líderes do Poder Executivo, em especial de presidentas¹³ e presidentes democraticamente eleitos, como meio para a destituição de dirigentes latino-americanos.

Tal contexto de desvirtuação na utilização do julgamento político, com sua aproximação gradual do que seria um voto de confiança do sistema parlamentarista, faz surgir um contexto de ruptura institucional, afetando o pleno exercício de direitos humanos, conforme demonstraram, por exemplo, as rupturas democráticas da última década do século XX, bem como do século XXI.

Isto porque um dos aspectos positivos do presidencialismo é justamente a garantia de direitos humanos individuais, com a salvaguarda estrita da separação de poderes; em contraposição ao parlamentarismo, sistema que possui como defeito mais grave, nas palavras de Paulo Bonavides, a manutenção do indivíduo e de seus direitos “*fora da faixa de proteção legal contra atos do poder político dos Parlamentos onipotentes, expostos por conseguinte aos excessos da soberania legislativa*”¹⁴.

Nesse sentido, com a constante desvirtuação do juízo político e diante do contexto de instabilidade política que culminou na deposição de diversos líderes democraticamente eleitos na América Latina a partir da década de 1990, cumpre analisar a história das crises presidenciais e dos fatores que historicamente ensejaram a queda de presidentas e presidentes na região mediante o uso de *impeachments*.

Observa-se que, com a derrocada das ditaduras militares, o advento da redemocratização regional da década de 1980 e o fortalecimento do multilateralismo, surgiu um novo e distinto

¹¹ FOWKS, Jacqueline. Congresso do Peru destitui o presidente Martín Vizcarra, acusado de corrupção. **Jornal El País**, Lima, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-10/congresso-do-peru-destitui-o-presidente-martin-vizcarra-acusado-de-corrupcao.html>. Acesso em 18 nov. 2020.

¹² CARMO, Marcia. Três presidentes em uma semana: como o Peru foi da estabilidade econômica ao caos político. **BBC News Brasil**, Buenos Aires, 16 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54968428>. Acesso em 18 nov. 2020.

¹³ Na língua portuguesa, o vocábulo "presidenta" esteve presente no primeiro Vocabulário Ortográfico da Academia de Lisboa, de 1912, assim como desde a primeira edição do Dicionário Aurélio, de 1975, e desde a primeira edição do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo, *op. cit.*, p. 339.

contexto de instabilidade política na América Latina, caracterizado pelas quedas de governos democraticamente eleitos sem o necessário abandono da ideia do regime democrático¹⁵, por meio da utilização do instituto do juízo político, que passou a desenvolver traços parlamentaristas, em que pese esteja situado no sistema presidencialista¹⁶.

Nesta senda, os julgamentos políticos se converteram em uma forma de afastar chefes de Estado indesejáveis para as elites sociais¹⁷, por meio da combinação de alguns fatores – em especial, a exposição de escândalos políticos pela grande mídia e a existência de conflitos entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo diante da falha das presidentas e presidentes em manter boas relações o Congresso, seja por pertencerem a partidos pequenos¹⁸, como verificado no caso de Fernando Collor, seja por estarem isolados dos grandes partidos e/ou das grandes coalizões a que pertencem¹⁹, como verificado no caso de Dilma Rousseff.

Dessa forma, nas jovens democracias latino-americanas, as crises políticas, notadamente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, passaram a ser solucionadas por meio da utilização do recurso constitucional do juízo político, ocorrendo a destituição de governantes democraticamente eleitos, sem, contudo, haver a completa destruição da ordem constitucional, em razão do verniz de legalidade fornecido pela utilização do juízo político para alcançar-se a finalidade de afastar líderes indesejáveis²⁰.

Nesse contexto, nota-se a aproximação do *impeachment* ao parlamentarismo, uma vez que se emprega o referido instituto na resolução de conflitos com o Poder Legislativo como uma espécie de voto parlamentar de desconfiança.

Percebe-se que emerge, portanto, uma ameaça de ruptura institucional no sistema presidencialista de governo, tendo em vista que a desvirtuação do instituto do julgamento político, com sua transformação em meio utilizado pelas elites sociais para a resolução de suas disputas²¹.

¹⁵ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal; POLGA-HECIMOVICH, John. Explaining military coups and impeachments in Latin America. Routledge, **Democratization**, 2016.

¹⁶ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 3.

¹⁷ Ibid, p. 3.

¹⁸ Ibid, p. 149.

¹⁹ Ibid, p. 156.

²⁰ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. ¿Juicio político o golpe legislativo? Sobre las crisis constitucionales em lós años noventa. **América Latina Hoy**, vol. 26, 2000, p. 67.

²¹ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal; POLGA-HECIMOVICH, John, *op. cit.*

Isto porque, com o declínio do militarismo na América Latina, o Poder Legislativo passou a ser alvo de novas formas de pressão social, sendo forçado a adotar ações contra o Poder Executivo diante da desestabilização de um governo²².

Em tal aspecto, os julgamentos políticos de presidentas e presidentes democraticamente eleitos podem ser justificados, ao mesmo tempo, por uma legítima resposta a escândalos de corrupção, pela manipulação da grande mídia e, finalmente, pela falha das democracias frágeis²³, tão características da região.

Na última hipótese, ora em comento, ocorrem os chamados golpes de Estado velados, brandos, encobertos ou dissimulados, justamente com a destituição de líderes tidos como indesejáveis mediante a utilização do verniz de legalidade fornecido pelo instituto do julgamento político, havendo justificativa suficiente para uma atualização do conceito de golpe de Estado, tal como estudado pela ciência política.

Veja-se que a definição clássica de golpe de Estado como *“tomada violenta, ilegítima e ilegal do poder”*²⁴ é por demais antiquada para a compreensão dos fenômenos típicos da nova instabilidade política latino-americana.

Há mais: a visão igualmente tradicional dos julgamentos políticos apresenta-se como justificativa para qualquer desfecho no procedimento sob o argumento de sua natureza política, uma vez que, sob tal entendimento, *“no trato desses problemas as casas do Congresso, cada uma a seu tempo, podem errar ou injustiçar, sem apelo a outro poder”*²⁵.

Essa compreensão da forma como se julga politicamente não se coaduna com a ótica dos direitos humanos, tendo em vista que, sendo um procedimento que pode culminar na aplicação de uma sanção, somente os direitos humanos constituem ferramental adequado ao enfrentamento dos golpes de Estado velados, com o fito de se conter a efetivação de um juízo político arbitrário.

Reitere-se, portanto, que o padrão de instabilidade política em comento é caracterizado por crises institucionais entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, que passaram a culminar na utilização dos julgamentos políticos de maneira desvirtuada, com sua aproximação do que seria um voto de confiança no parlamentarismo, provocando-se a queda de governos democraticamente eleitos, num contexto de ruptura institucional, que afeta o

²² PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 63.

²³ OLLIER, María M. La institucionalización democrática en el callejón: la inestabilidad presidencial en el Cono Sur (1992–2003). **América Latina Hoy**, v. 49, 2008, p. 73–103.

²⁴ BONAVIDES, Paulo, *op. cit.*, p. 454.

²⁵ BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 185.

exercício de direitos humanos; sem, contudo, destruir-se completamente a ordem constitucional.

Chama a atenção o caráter brando das referidas rupturas institucionais, assegurado pelo uso do instituto do juízo político – comumente previsto nas constituições, utilizado diante da ocorrência de condutas supostamente definidas de maneira prévia, com igual suposta garantia de certas características do devido processo legal – para promover a destituição de líderes do Poder Executivo democraticamente eleitos.

Acontece que, na América Latina, o estudo dos textos constitucionais dos diversos países da região demonstra a maleabilidade inerente ao tratamento conferido aos julgamentos políticos.

A respeito da taxatividade da conduta que enseja a instauração de um julgamento político, bem como da previsibilidade da sanção respectiva, percebe-se que os referidos textos constitucionais costumam utilizar noções vagas como “segurança do Estado”²⁶, “comoção interna”²⁷, “honra”²⁸, “livre exercício dos poderes”²⁹ e “mau desempenho”³⁰; e, em referência à intensidade, o termo abstrato “grave”³¹.

Assim sendo, não há previsibilidade nas condutas que levariam uma presidenta ou um presidente a sofrer *impeachment*, constituindo-se essa alarmante possibilidade de discricionariedade como uma falha interna dos ordenamentos jurídicos dos países latino-americanos.

Por outro lado, a respeito da obrigatoriedade da observância de garantias judiciais e da proteção judicial durante os julgamentos políticos, os textos constitucionais latino-americanos ou não apresentam qualquer menção acerca da temática, ou igualmente apresentam disposições esparsas e insuficientes, a título de exemplificação, a respeito da oitiva do réu³², da produção de provas³³ e do direito a uma defesa técnica³⁴.

Novamente, nota-se uma característica de maleabilidade na salvaguarda de garantias processuais fundamentais e da proteção judicial durante os procedimentos de *impeachment*,

²⁶ EQUADOR. *Constitución de la República de Ecuador*, 2008, art. 129.

²⁷ *Ibid.*, art. 130.

²⁸ CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*, 1980, art. 52.

²⁹ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Senado, 1988, art. 85.

³⁰ ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*, 1853, art. 53; e PARAGUAI. *Constitución del Paraguay*, 1992, art. 225.

³¹ REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución de la República Dominicana*, 2010, art. 83; e URUGUAI. *Constitución de la República Oriental de Uruguay*, 1967, art. 93.

³² MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, 1917, art. 110.

³³ EQUADOR. *Constitución de la República de Ecuador*, 2008, art. 129.

³⁴ PERU. *Constitución Política del Peru*, 1993, art. 100.

constituindo-se, também, como mais uma falha dos ordenamentos jurídicos internos em comento.

Diante de tal contexto, em que os sistemas internos dos países latino-americanos não logram êxito em controlar o padrão de instabilidade política descrito, defende-se a possibilidade da utilização do direito internacional dos direitos humanos como maneira de conter avanços de rupturas nas ordens institucionais dos países do continente.

2.3 O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO NOVO PADRÃO DE INSTABILIDADE POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA

Assim sendo, passa-se à análise da possível atuação da Organização dos Estados Americanos, maior organização internacional do continente americano, quanto à temática, especificamente por meio de seu Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo em vista que seus objetivos gerais e documentos apontam para a necessária consolidação da democracia como valor estruturante.

2.3.1 A possível atuação da OEA: a consolidação da democracia como valor estruturante

Nesse cenário, importa destacar que, após a Segunda Guerra Mundial, ao lado dos direitos humanos, a democracia foi consolidada como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito, movimento que provocou a inclusão de sua tutela às atribuições de organizações internacionais³⁵.

No referido contexto, cumpre observar que as Américas têm na OEA a figura de uma organização internacional que visa alcançar a paz e a justiça dentre os Estados americanos, sendo certo que a relevância de sua atuação diante da desvirtuação da utilização de juízos políticos reside na importância que a organização confere à democracia representativa, entendida como “*condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região*”³⁶.

Insta salientar, inclusive, que a OEA, na Terceira Cúpula das Américas, realizada de 20 a 22 de abril de 2001, adotou uma cláusula democrática que estabelece “*que qualquer alteração ou ruptura inconstitucional da ordem democrática em um Estado do Hemisfério constitui um*

³⁵ GOMES, Eduardo B.; MARQUES, Simone dos Reis B. A Democracia no Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos: a importância da cláusula democrática da Organização dos Estados Americanos. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 19, n. 3, pp. 123-150, Natal, set./dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.03.05.pdf. Acesso em 25 ago 2020.

³⁶ OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 1948, preâmbulo.

obstáculo insuperável à participação do Governo do referido Estado no processo de Cúpulas das Américas”³⁷.

Nesse aspecto, observe-se que, diante da destituição de Fernando Lugo no Paraguai em 2012³⁸, o Secretário-Geral da OEA aludiu a uma “*percepção generalizada sobre o desrespeito ao devido processo e ao direito de legítima defesa*”³⁹, demonstrando com clareza que a defesa da democracia e o combate às rupturas institucionais são papéis desempenhados – ou, alternativamente, que deveriam ser desempenhados – pela referida organização⁴⁰.

2.3.2 A possível atuação do SIDH: a interdependência entre a garantia dos direitos humanos e a salvaguarda da democracia

Sob outro prisma, no que tange ao SIDH, sua atuação quanto à problemática se justifica tendo em vista que, para além de o sistema estar inserido no âmbito da OEA, alguns de seus documentos estruturantes, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, e da Carta Democrática Interamericana, de 2001, apresentam a interdependência entre a vigência da democracia e o exercício dos direitos humanos.

Nesta senda, a CDI, em que pese não possua *status* e força normativa de tratado, em seu art. 2º, preconiza que a democracia representativa é um instrumento para o desenvolvimento social, político e econômico dos Estados americanos, tendo como elementos essenciais, dentre outros, conforme seu art. 3º, “*o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito*”.

Assim, ainda que não possua a força normativa de um tratado e que seja entendida como mecanismo de atuação política⁴¹, por ser um instrumento de *soft law*, a CDI se apresenta

³⁷ OEA. **Declaração da Cidade de Quebec**, 2001.

³⁸ OEA. CIDH. **Comunicado de Imprensa nº 72/12**. CIDH expresa preocupación por destitución del Presidente de Paraguay. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/072.asp>. Acesso em 02 ago. 2020.

³⁹ OEA. **Comunicado de Imprensa nº 229/12**. Secretario General de la OEA plantea dudas sobre respeto de legítima defensa en juicio político que destituyó a ex Presidente de Paraguay. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-229/12. Acesso em 02 ago. 2020.

⁴⁰ Ainda assim, cabe asseverar que, quanto à temática, foi o Mercado Comum do Sul que suspendeu temporariamente o Paraguai da organização diante do *impeachment* de Fernando Lugo, em acordo com o Protocolo de Ushuaia, cuja adesão pelo mencionado país, ironicamente, foi um dos motivos que ensejaram o julgamento político do ex-presidente.

⁴¹ REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 2, 2017, pp.1577-1602. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1577.pdf>. Acesso em 03 ago. 2020.

como sustentáculo para a compreensão da relação existente entre a efetiva democracia e o exercício dos direitos humanos⁴².

Por sua vez, no que diz respeito à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, é possível afirmar que a democracia representativa é um dos valores que inspiram, de maneira determinante, todos os direitos e liberdades que o referido instrumento garante⁴³.

De igual maneira, nota-se que, conforme afirma a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a CADH plasma a relação entre uma sociedade democrática, os direitos e liberdades das pessoas e as garantias do Estado Democrático de Direito, que constituem uma tríade por se completarem e adquirirem sentido em função um dos outros⁴⁴.

Isto posto, resta clara não só a possibilidade, mas a necessidade de atuação do SIDH no que se refere à desvirtuação na utilização do juízo político na América Latina, de maneira a auxiliar na prevenção de rupturas institucionais.

Nesse cenário, entende-se que a atuação do SIDH deve se dar, em especial, com o estabelecimento de estândares interamericanos acerca do devido processo legal a ser fielmente observado durante um julgamento político.

2.3.2.1 O devido processo legal em procedimentos punitivos: legalidade, garantias judiciais e proteção judicial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em tal esteira, cumpre explanar que ora se entende por devido processo legal a observância dos direitos às garantias judiciais, à legalidade e à proteção judicial, consubstanciados, respectivamente, nos artigos 8º, 9º e 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

De início, no que concerne ao direito à legalidade, veja-se que este assim se encontra consubstanciado na CADH:

Artigo 9º. Princípio da legalidade e da retroatividade. Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

⁴² CRUZ, Armando Sales. La Carta Democrática Interamericana y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, Cidade do México, n. 31, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/cconst/n31/n31a7.pdf>. Acesso em 12 ago. 2020.

⁴³ OEA. CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-13/93**, de 16 de julho de 1993, §31.

⁴⁴ *Ibid.*

Com efeito, embora seu alcance esteja tradicionalmente ligado a procedimentos da esfera penal, o referido direito deve ser garantido perante quaisquer faces do poder punitivo estatal, em procedimentos de naturezas distintas da penal, a exemplo dos julgamentos de natureza administrativa⁴⁵ ou disciplinar⁴⁶, de maneira a coibir condutas estatais arbitrárias, uma vez que, conforme o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Maldonado Ordoñez vs. Guatemala*, de 2016:

[...] en un sistema democrático, [...] la seguridad jurídica es indispensable que la norma sancionatoria exista y resulte conocida, o pueda serlo, antes de que ocurran la acción o la omisión que la contravienen y que se pretende sancionar⁴⁷.

Adicionalmente, em relação à taxatividade, aspecto abarcado pelo direito à legalidade, insta salientar que o tipo que possui a capacidade de ensejar sanção não penal, a exemplo de uma sanção disciplinar, deve observar a taxatividade mitigada; contudo, não deve haver a utilização da taxatividade mitigada para justificar a existência de tipos com conceitos indeterminados ou demasiadamente abertos⁴⁸.

Por sua vez, no que se refere aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, importa destacar que esses são comumente analisados na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos de maneira conjunta, sendo, inclusive, do entendimento de muitos juristas, a exemplo de A. A. Cançado Trindade⁴⁹, a existência de indissociabilidade entre as garantias judiciais e a proteção judicial.

Nesse sentido, opta-se por empreender a análise de ambos os direitos conjuntamente, estes presentes em diversos instrumentos do SIDH, contudo, comumente referidos como consubstanciados nos artigos 8º e 25 da CADH:

Artigo 8. Garantias judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁴⁵ OEA. CORTE IDH. **Baena Ricardo vs. Panamá**. Sentença de 02 de fevereiro de 2001, §106.

⁴⁶ OEA. CORTE IDH. **López Lone e outros vs. Honduras**. Sentença de 05 de outubro de 2015, §258.

⁴⁷ OEA. CORTE IDH. **Maldonado Ordoñez vs. Guatemala**. Sentença de 03 de maio de 2016, §89.

⁴⁸ OEA. CORTE IDH. **López Lone e outros vs. Honduras**. Sentença de 05 de outubro de 2015, §264.

⁴⁹ OEA. CORTE IDH. **Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2016. Voto separado do Juiz A. A. Cançado Trindade, §19.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal;
- b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

[...]

Artigo 25. Proteção judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Da análise das previsões acima transcritas, percebe-se que os referidos direitos constituem sustentáculo para o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos.

Nesta senda, em que pese às garantias judiciais e a proteção judicial sejam tradicionalmente invocadas e discutidas no âmbito de procedimentos de natureza penal, igualmente ao direito à legalidade, cumpre salientar que estas possuem aplicabilidade em

processos de qualquer natureza, especialmente aqueles que culminam na limitação ao exercício de direitos individuais⁵⁰.

O direito às garantias judiciais⁵¹, nessa linha, deve ser garantido em suas mais diversas acepções, relativas ao direito do acusado a ser ouvido dentro de um prazo razoável, de ser julgado por um tribunal competente, independente e imparcial, tendo respeitada a sua presunção de inocência e seus direitos à assistência técnica, à concessão de prazo adequado para apresentação de defesa, à participação ativa no processo, à produção de provas e ao exercício da oportunidade de inquirir testemunhas.

No mesmo sentido, deve haver a salvaguarda do direito à proteção judicial durante julgamentos de qualquer natureza que possam ensejar a aplicação de uma sanção, oportunizando-se o acesso a um recurso simples, rápido e efetivo contra atos atentatórios a direitos reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela própria CADH⁵²; e, em contrapartida, obrigando-se os Estados a fornecerem o referido recurso a seus jurisdicionados perante os juízes ou tribunais competentes, conforme a Corte IDH no precedente *Yatama vs. Nicarágua*, de 2005⁵³.

Nessa esteira, deve-se ressaltar que o direito à proteção judicial é caracterizado pela própria Corte IDH na sentença do caso *Tribunal Constitucional vs. Peru*, de 2001, como um dos pilares do Estado de Direito em uma sociedade democrática⁵⁴, sendo possível reafirmar que sua salvaguarda durante julgamentos políticos constitui requisito essencial não só para a proteção dos direitos humanos na esfera individual, mas também para a proteção da ordem democrática.

Destarte, sendo os direitos à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial aplicáveis em processos de qualquer natureza que culminam na limitação ao exercício de direitos individuais⁵⁵, defende-se que, durante julgamentos políticos, especialmente aqueles que dizem respeito à responsabilização político-administrativa de líderes do Poder Executivo.

O alcance dos referidos direitos aos julgamentos políticos se justifica pela natureza sancionatória de tais procedimentos, uma vez uma conduta tipificada pode ensejar

⁵⁰ OEA. CORTE IDH. *Ivcher Bronstein vs. Peru*. Sentença de 06 de fevereiro de 2001, §147.

⁵¹ OEA. CORTE IDH. *Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador*. Sentença de 28 de agosto de 2013, §169.

⁵² OEA. CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-8/87*, de 30 de janeiro de 1987, §32.

⁵³ OEA. CORTE IDH. *Yatama vs. Nicarágua*. Sentença de 23 de junho de 2005, §167.

⁵⁴ OEA. CORTE IDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*. Sentença de 31 de janeiro de 2001, §90.

⁵⁵ OEA. CORTE IDH. *Ivcher Bronstein vs. Peru*. Sentença de 06 de fevereiro de 2001, §147.

consequências como a aplicação da sanção de afastamento ou perda do cargo⁵⁶, bem como de posterior inabilitação para ocupar cargos públicos⁵⁷.

Dessa forma, defende-se que o possível papel do direito internacional dos direitos humanos pode se dar com a definição de critérios concernentes à proteção do devido processo legal, a serem observados quando da ocorrência de julgamentos políticos de líderes do Poder Executivo, auxiliando a formar um sistema de prevenção de ocorrência de ataques à democracia na América Latina.

Não obstante, faz-se necessário aclarar o enquadramento dos julgamentos políticos como procedimentos de caráter sancionatório, afirmação utilizada como premissa, para que, por sua vez, as conclusões ao final desenhadas sejam decorrência do desenvolvimento do presente trabalho.

De igual maneira, importa realizar breve desenvolvimento teórico acerca das consequências do exercício da função jurisdicional atípica pelo Poder Legislativo nos julgamentos políticos.

Objetivando compreender a necessidade de respeito à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial em julgamentos políticos, cumpre analisar o entendimento do SIDH – em especial, da Corte Interamericana de Direitos Humanos – acerca da natureza punitiva do referido instituto.

2.3.2.2 O caráter sancionatório dos julgamentos políticos e o exercício da função jurisdicional atípica pelo Poder Legislativo durante tais procedimentos

Observe-se que, quando da instauração do julgamento político de um líder do Poder Executivo, o que se objetiva é apurar a ocorrência ou não de uma conduta definida, pela legislação interna de um país, como capaz de ensejar sua destituição e demais sanções consecutórias.

Em tal sentido, resta claro que a razão de ser, a característica primordial do instituto do juízo político é sua natureza punitiva, tendo em vista que, uma vez concluído, um julgamento político pode implicar na aplicação das mais distintas sanções.

Assim sendo, diante da submissão do indivíduo ao poder punitivo do Estado, a salvaguarda dos direitos humanos durante um julgamento político é extremamente relevante

⁵⁶ OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013, §168.

⁵⁷ OEA. CORTE IDH. **Petro Urrego vs. Colômbia**. Sentença de 08 de julho de 2020, §96.

na medida em que os sistemas de proteção aos direitos humanos existem justamente para resguardar o indivíduo face ao Estado⁵⁸.

Nesse aspecto, respeitando-se a doutrina que entende de maneira distinta, percebe-se que a compreensão do *impeachment* como figura de caráter meramente político sequer se coaduna com o sistema presidencialista de governo, tendo em vista que o seu caráter político-judicial resta extremamente claro diante da necessidade de cometimento de falta anteriormente prevista em lei⁵⁹.

Veja-se, inclusive, que alguns juristas até mesmo defendem que o juízo político de presidentes e presidentas possui a natureza penal, a exemplo de Paulo Bonavides:

A responsabilidade do Presidente no presidencialismo é penal e não política; responde ele por crime de responsabilidade no exercício da competência constitucional, de ordem administrativa, que lhe é atribuída, não podendo ser destituído, ao contrário do que se passa no parlamentarismo com o chefe do poder executivo, que fundamentalmente cai por razões de ordem política⁶⁰.

Destarte, importa observar que, conforme anteriormente referido, o devido processo legal, compreendido por legalidade, garantias judiciais e proteção judicial, deve ser garantido durante procedimentos sancionatórios de quaisquer naturezas – administrativa, trabalhista, cível – e não tão somente em procedimentos de natureza criminal⁶¹, não sendo possível realizar interpretação desses direitos de maneira restritiva, observando tão somente as redações que constam nos dispositivos legais onde encontram guarida em sua literalidade.

Nesta senda, em se tratando de democracias, a salvaguarda da legalidade, das garantias judiciais e da proteção judicial é essencial por possuir como finalidade última a garantia do devido processo legal perante o Poder Público⁶².

Adentrando na análise pretendida, é possível extrair da jurisprudência da Corte IDH a possibilidade dos artigos 8º, 9º e 25 da CADH alcançarem tais procedimentos justamente pela natureza sancionatória do instituto, especialmente no que diz respeito aos casos em que o Tribunal Interamericano versa sobre os julgamentos políticos de membros de tribunais superiores, cuja utilização como referencial teórico será priorizada no presente trabalho.

No entanto, deve ser observado que a incidência da legalidade, das garantias judiciais e da proteção judicial recairá sobre os atos do Poder Legislativo que impliquem no exercício, de

58 OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional vs. Peru**. Sentença de 31 de janeiro de 2001, §89.

⁵⁹ GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 20.

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo, *op. cit.*, p. 297.

61 OEA. CORTE IDH. **Ivcher Bronstein vs. Peru**. Sentença de 06 de fevereiro de 2001, §147.

62 OEA. CORTE IDH. **Yatama vs. Nicarágua**. Sentença de 25 de junho de 2005, §148.

maneira atípica, da função jurisdicional; não recaindo, por sua vez, sobre atos de caráter estritamente político:

Esta Corte considera que los actos del proceso de destitución de los magistrados del Tribunal Constitucional seguido ante el Congreso, que se hallan sometidos a normas legales que deben ser puntualmente observadas, pueden, por eso mismo, ser objeto de una acción o recurso judiciales en lo que concierne al debido proceso legal. Este control no implica valoración alguna sobre actos de carácter estrictamente político atribuidos por la Constitución al Poder Legislativo⁶³.

Significa dizer, portanto, que a salvaguarda do devido processo legal, embora associada usualmente ao Poder Judiciário, não apenas pode, como deve ser garantida quando a função jurisdicional é exercida, de maneira atípica, por outros poderes, como ocorre nos julgamentos políticos:

De conformidad con la separación de los poderes públicos que existe en el Estado de Derecho, si bien la función jurisdiccional compete eminentemente al Poder Judicial, otros órganos o autoridades públicas pueden ejercer funciones del mismo tipo. Es decir, que cuando la Convención se refiere al derecho de toda persona a ser oída por un “juez o tribunal competente” para la “determinación de sus derechos”, esta expresión se refiere a cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, que a través de sus resoluciones determine derechos y obligaciones de las personas. Por la razón mencionada, esta Corte considera que cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal en los términos del artículo 8 de la Convención Americana⁶⁴.

Especificamente no que concerne aos juízos políticos, legalidade, garantias judiciais e proteção judicial constituem direitos que hão de ser observados para a manutenção da ordem institucional, tendo em vista que inexistente hierarquia e subordinação entre o Poder Legislativo, esfera de poder estatal que realiza o controle por meio do referido instituto, e o Poder Executivo⁶⁵, sendo perfeitamente aplicáveis as disposições acerca da proteção dos referidos direitos.

Isto porque a atuação do Poder Legislativo, no que concerne aos julgamentos políticos, é calcada no princípio da separação dos poderes, sendo expressão máxima dos freios e contrapesos, em que o exercício de cada uma das funções do poder estatal atua como limite para o outro.

63 OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional vs. Peru**. Sentença de 31 de janeiro de 2001, §94.

64 *Ibid*, §71.

65 *Ibid*, §63.

Nesse ensejo, a acepção tradicional da separação do exercício das funções do poder estatal tem sido revisada, na medida em que, a hora atual, tem-se entendido que não existe uma separação inflexível entre as funções estatais, mas sim uma interdependência entre estas, traduzindo-se na colaboração entre os poderes⁶⁶, colaboração esta que possibilita uma proteção mais completa das liberdades individuais e dos direitos humanos⁶⁷.

Assim sendo, a salvaguarda da legalidade e das garantias judiciais em julgamentos políticos se encontra perfeitamente de acordo com a concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes, uma vez que os referidos direitos são oponíveis a autoridades públicas de qualquer natureza e esfera de poder, desde que sejam responsáveis por decidir controvérsias que podem vir a impor limitações ao exercício pleno dos direitos humanos⁶⁸.

No mesmo sentido, a garantia da proteção judicial é igualmente imprescindível diante do poder público sancionatório, sendo responsável por impor a barreira dos direitos humanos à atuação estatal⁶⁹ mediante a possibilidade de recorrer, de maneira efetiva e idônea⁷⁰, a outros órgãos julgadores perante decisões restritivas de direito.

Entende-se que cabe ao Poder Judiciário, mediante provocação, a obrigação de observar a atuação do Poder Legislativo, verificando se a referida atuação se encontra em consonância com eventuais normas que disciplinam os julgamentos políticos, bem como com os direitos humanos, cumprindo com o conteúdo da separação das funções do poder estatal, de maneira a evitar o arbítrio.

Conforme mencionado, o Poder Legislativo, embora tenha razão de ser calcada na ideia de representação popular, pratica atos passíveis de controle, de revisão, como quaisquer outros atos estatais, o que não viria a caracterizar interferência desarrazoada, mas sim se traduziria na mais elementar expressão do sistema de freios e contrapesos, essencial para a garantia da vigência dos direitos humanos, das liberdades individuais e do sistema democrático.

Adicionalmente, há que se considerar a natureza híbrida do instituto ora analisado, uma vez que, não obstante sua feição política – originando-se de causas políticas, com resultados

66 CUNHA JÚNIOR, Dirley da, *op. cit.*, p. 472.

67 OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013, §221.

68 OEA. CORTE IDH. **Yatama vs. Nicarágua**. Sentença de 25 de junho de 2005, §150.

69 OEA. CORTE IDH. **Baena Ricardo e outros vs. Panamá**. Sentença de 2 de fevereiro de 2001, §126.

70 OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013, §228; OEA. CORTE IDH. **Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador**. Sentença de 23 de agosto de 2013, §185.

políticos, sendo instaurado e julgado conforme critérios políticos – não se deve olvidar da relevância da adoção de critérios jurídicos nos julgamentos políticos⁷¹.

Nesse aspecto, defende-se que o controle judicial das decisões do Poder Legislativo em juízos políticos visa não só o respeito aos direitos humanos individuais de líderes do Poder Executivo democraticamente eleitos, mas igualmente, e – acima de tudo – à salvaguarda da ordem democrática e do equilíbrio entre as funções estatais.

Por todo o exposto, o presente trabalho sustenta a importância da atuação do SIDH, enquanto parte da OEA – que possui instrumentos estruturantes que sustentam a interdependência entre o exercício da democracia e o exercício dos direitos humanos – no estabelecimento de estândares interamericanos que tenham por objetivo combater a desvirtuação da utilização dos julgamentos políticos de presidentas e presidentes democraticamente eleitos na América Latina.

Os referidos padrões devem se referir ao devido processo legal – abarcando a salvaguarda da legalidade, das garantias judiciais e da proteção judicial – a ser fielmente observado durante um julgamento político, cabendo aos órgãos do SIDH realizar pronunciamentos claros e expressos sobre o tema.

Destarte, evidenciadas as noções teóricas ora utilizadas como premissas e tendo sido demonstrado o escopo visado, será realizado o exame de dois casos concretos – os *impeachments* de Dilma Rousseff, no Brasil, e Fernando Lugo, no Paraguai – de maneira a descortinar a desvirtuação do instituto do juízo político como novel e complexo risco institucional e democrático na América Latina, debruçando-se sobre a garantia do devido processo legal durante tais procedimentos.

⁷¹ BROSSARD, Paulo, *op. cit.*, p. 75.

3 ANÁLISES CRÍTICAS DE CASOS CONCRETOS DE JUÍZOS POLÍTICOS NA AMÉRICA LATINA DURANTE O SÉCULO XXI

Conforme anteriormente aduzido, por meio da análise de dois casos concretos de julgamentos políticos que ocorreram na América Latina no século XXI, o presente trabalho pretende demonstrar as falhas nos sistemas jurídicos internos dos países em questão, falhas estas que ocasionaram a destituição de líderes democraticamente eleitos sem a necessária observância do devido processo legal.

Com efeito, os casos concretos escolhidos foram os referentes às destituições de Fernando Lugo, ex-presidente do Paraguai, e de Dilma Rousseff, ex-presidenta do Brasil, em razão da relevância de tais acontecimentos para o cenário político latino-americano, assim como tendo em vista as irregularidades procedimentais verificadas em ambos os precedentes.

Em tal sentido, inicialmente, serão tecidas considerações acerca do juízo político de Lugo e, em um segundo momento, desenvolvimento similar será realizado sobre o julgamento político de Rousseff.

Assim, à luz das referidas análises, por meio do viés crítico, busca-se aclarar o que se entende por falhas nos ordenamentos jurídicos internos do Paraguai e do Brasil, que impossibilitaram a contenção do avanço de investidas anti-institucionais – no que concerne à inobservância do devido processo legal nesses procedimentos – do Poder Legislativo contra líderes do Poder Executivo.

3.1 O JULGAMENTO POLÍTICO “RELÂMPAGO” DE FERNANDO LUGO

Nesse tópico, será realizada uma breve introdução sobre o contexto político paraguaio anterior à destituição de Fernando Lugo, perpassando pelas justificativas que ensejaram a abertura do processo de *impeachment* em seu desfavor, o procedimento previsto na legislação paraguaia em se tratando de julgamentos políticos e, finalmente, o desenvolvimento do brevíssimo procedimento que culminou no impedimento de Lugo.

3.1.1 O contexto político paraguaio anterior à destituição de Lugo

No Paraguai, o Partido Colorado, que outrora havia sido um sustentáculo do regime ditatorial de Alfredo Stroessner, liderou e ocupou a presidência do país por mais de seis décadas⁷².

⁷² CAMARGO, Luís Henrique K.; GABIATTI, Daniel A.; TRINDADE DE MELLO, Régis. O processo de *impeachment* do ex-presidente paraguaio Fernando Lugo: observando o fenômeno jurídico material à luz da teoria crítica do direito. **Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 3, n. 2, p. 158, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/2151>. Acesso em: 03 set. 2020.

O referido quadro político foi modificado em 2008, quando o então bispo da Igreja Católica Fernando Lugo, conhecido por sua identificação com a teologia da libertação, derrotou nas urnas Blanca Ovelar, candidata do Partido Colorado.

Lugo foi eleito com o apoio do tradicional Partido Liberal Radical Autêntico⁷³, formando-se a heterogênea coalização política Aliança Patriótica para a Mudança, que agregou, para além do referido partido, o Partido Encontro Nacional, o Partido Revolucionário Febrerista, o Partido Movimento ao Socialismo, o Partido Democrata Cristão, o Partido Democrata Progressista, dentre outros⁷⁴.

Fernando Lugo foi apoiado por diversos grupos e organizações políticas, tendo em vista sua plataforma progressista que se pretendia a operar determinadas mudanças no Paraguai, inicialmente gozando de grande popularidade, sendo aprovado por 93% da população.

Entretanto, a partir de abril de 2009, surgiram escândalos envolvendo sua imagem pessoal, quando várias mulheres afirmaram terem tido filhos com o ex-presidente quando ainda era um sacerdote católico⁷⁵.

Nesse contexto, no momento em que Lugo reconheceu a paternidade de seu primeiro filho, sua popularidade despencou para 30% com menos de um ano de governo⁷⁶.

Com a popularidade em queda, Fernando Lugo buscou implementar as mudanças sociais que foram sua plataforma eleitoral, logrando certo êxito ao incorporar algumas prestações sociais à realidade paraguaia, a exemplo da retomada do princípio da saúde universal e gratuita no país⁷⁷.

Contudo, as modificações realizadas pelo ex-presidente paraguaio ensejaram o surgimento de uma forte oposição por parte de partidos tradicionais, que consideravam sua postura ambígua, a exemplo do Partido Colorado e até mesmo o Partido Liberal Radical Autêntico, que inicialmente havia apoiado sua candidatura.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência do padrão anteriormente identificado: um presidente democraticamente eleito demonstra-se indesejável para as elites civis, é exposto em escândalos envolvendo sua imagem e entra em conflito com o Poder Legislativo diante da

⁷³ VALLEJOS, Nahuel D. **Juicio político y destitución de Fernando Lugo**. Universidad Nacional de La Plata, La Plata, Argentina, 2014, p. 6. Disponível em: <http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/tesis/te.955/te.955.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁷⁴ LÓPEZ, Magdalena. Democracia en Paraguay: la interrupción del "proceso de cambio" con la destitución de Fernando Lugo Méndez. **Cuadernos del CENDES**, Caracas, v. 31, n. 85, p. 96, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=40331800005>. Acesso em: 07 set. 2020.

⁷⁵ CAMARGO, Luís Henrique K.; GABIATTI, Daniel A.; TRINDADE DE MELLO, Régis, *op. cit.*, p. 158.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 158.

⁷⁷ LÓPEZ, Magdalena, *loc. cit.*

falha em manter boas relações com o Congresso, provocando-se a desintegração da grande e heterogênea coalizção a que pertencia Fernando Lugo⁷⁸.

Ato contínuo, a crise política gerada por escândalos pessoais, promoção de reformas contrárias aos interesses das elites civis e desmoroamento da base política no Poder Legislativo foi solucionada por meio da instauração de um julgamento político do ex-presidente Fernando Lugo.

O referido procedimento, iniciado apenas um ano antes das próximas eleições presidenciais paraguaias, restou mundialmente conhecido pela inobservância de garantias básicas de devido processo legal, causando preocupações para os organismos internacionais⁷⁹.

Diante do exposto, cumpre realizar análise detida acerca das falhas dos sistemas internos paraguaios em conter o avanço desse processo de destituição conhecidamente problemático no que tange aos direitos à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial.

3.1.2 O critério da legalidade e as condutas que ensejaram o *impeachment* de Fernando Lugo

O juízo político é disciplinado na Constituição do Paraguai em seu artigo 225, que assim estabelece:

El Presidente de la República, el Vicepresidente, los ministros del Poder Ejecutivo, los ministros de la Corte Suprema de Justicia, el Fiscal General del Estado, el Defensor del Pueblo, el Contralor General de la República, el Subcontralor y los integrantes del Tribunal Superior de Justicia Electoral, sólo podrán ser sometidos a juicio político por mal desempeño de sus funciones, por delitos cometidos en el ejercicio de sus cargos o por delitos comunes⁸⁰.

Da análise do artigo acima transcrito, depreende-se que, em se tratando de altos cargos públicos, a exemplo da presidência, as condutas capazes de ocasionar o início de um procedimento de *impeachment* são o mau desempenho de função pública, o cometimento de delitos no exercício de cargo público e o cometimento de delitos comuns.

Tendo isso em vista, passa-se à análise do respeito ao direito à legalidade em relação aos motivos que ensejaram a abertura de um procedimento de *impeachment* contra Fernando Lugo.

⁷⁸ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America**. Cambridge University Press, 2007, pp. 3-156.

⁷⁹ OEA. CIDH. **Comunicado de Imprensa nº 72/12**. CIDH expresa preocupación por destitución del Presidente de Paraguay. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/072.asp>. Acesso em 02 ago. 2020.

⁸⁰ PARAGUAI. **Constitución del Paraguay**, 1992, art. 225.

3.1.2.1 A ausência de taxatividade

Inicialmente, no ordenamento paraguaio, denota-se a ausência de taxatividade quanto aos atos que levariam à instauração do juízo político, em decorrência da utilização de um conceito aberto – “mau desempenho” – que torna imprevisível para os indivíduos sujeitos à aplicação do instituto a compreensão de que condutas adotadas poderiam vir a ensejar seus julgamentos políticos.

Adicionalmente, em sendo a instauração de um juízo político uma potestade e não uma obrigação do Congresso paraguaio⁸¹, o caráter de instabilidade se demonstra ainda mais latente.

Com efeito, em particular, a abertura do procedimento de *impeachment* em desfavor de Lugo foi justificada pelos mais diversos fatores.

Em que pese o estopim da abertura do referido procedimento tenha sido a controversa responsabilidade de Lugo por um conflito de terras entre camponeses e forças policiais, ocorrido no distrito de Curuguaty, também constaram como motivos ensejadores do início de seu juízo político o seu alegado papel na instigação de invasão de terras por parte de camponeses no distrito de Ñacunday⁸², o apoio ao Protocolo de Ushuaia, que estabeleceu a cláusula democrática do Mercado Comum do Sul e seria supostamente contrário aos interesses nacionais, a autorização do uso de dependências estatais para a realização de um ato político e até mesmo a crescente insegurança no Paraguai⁸³.

Percebe-se, portanto, que o julgamento político de Fernando Lugo foi iniciado diante de uma pluralidade de fatores heterogêneos, todos compreendidos pelo amplíssimo conceito de “mau desempenho” de função pública.

Nessa esteira, não se pode olvidar que o juízo político possui natureza sancionatória, sendo plenamente aplicáveis a esse instituto as disposições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre o direito à legalidade, diante da falha do ordenamento jurídico interno paraguaio em regular de maneira satisfatória a questão em comento, criando espaço para a abertura de processos de *impeachment* de maneira arbitrária, em face da utilização de conceitos tão abertos para tanto.

⁸¹ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del presidente Fernando Lugo. **Revista de Derecho Político**, Madri, n. 87, p. 370, 2013. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/12777>. Acesso em: 07 set. 2020.

⁸² *Ibid.*, p. 384.

⁸³ CAMARGO, Luís Henrique K.; GABIATTI, Daniel A.; TRINDADE DE MELLO, Régis, *op. cit.*

Reitere-se que a proteção conferida ao direito à legalidade, consubstanciado no artigo 9º da CADH, não está adstrita somente à esfera penal, nos termos da jurisprudência da Corte IDH. Esse direito, pelo contrário, deve ser salvaguardado diante de qualquer face do poder punitivo estatal que possa vir a ocasionar a alteração, privação ou mero comprometimento de direitos⁸⁴.

Dessa forma, resta evidente que o julgamento político de Fernando Lugo foi iniciado de uma maneira que vulnerou o seu direito humano à legalidade, tendo em vista a amplitude e vagueza das previsões da Constituição do Paraguai acerca das condutas que podem levar à abertura de um procedimento de *impeachment*, possibilitando a utilização de tal conceito de maneira arbitrária.

Tal ausência de taxatividade, diante da não utilização de terminologia clara e estrita, impossibilita que os indivíduos tenham a oportunidade de orientar suas condutas, tornando a aplicação de sanção imprevisível, nos termos do entendimento firmado pela Corte IDH em sentença proferida em 2015 no caso *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*⁸⁵.

Nesse sentido, conforme anteriormente mencionado, em que pese à aplicação do princípio da legalidade fora da seara penal tenha aplicabilidade mitigada, consoante a Corte IDH em *Maldonado Ordoñez vs. Guatemala*, ainda assim deve ser observado, sob pena de vulnerar o direito à legalidade⁸⁶.

Veja-se que o amplíssimo espectro de condutas compreendidas pela expressão “mau desempenho de suas funções” tornou possível a utilização em desfavor de Lugo de fundamentos, a exemplo do conflito de Curuguaty, sem a existência de investigações ou até mesmo de demonstrações concretas de responsabilidade do ex-presidente⁸⁷.

Ademais, é possível perceber que diversos outros fatores utilizados para justificar a abertura do procedimento de *impeachment* em comento, a exemplo da assinatura do Protocolo de Ushuaia, que estabeleceu a cláusula democrática do MERCOSUL, são, com a devida vênia, pífios.

Dessa forma, a previsão normativa contida na Constituição do Paraguai, que permitiu ao Congresso Nacional aplicá-la com discricionariedade, com motivações escusas relacionadas à crise política existente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, sem a previsão de

⁸⁴ OEA. Corte IDH. **López Lone e outros vs. Honduras**. Sentença de 05 de outubro de 2015, §258; OEA. CORTE IDH. **Maldonado Ordoñez vs. Guatemala**. Sentença de 03 de maio de 2016, §89.

⁸⁵ OEA. Corte IDH. **Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Sentença de 30 de maio de 2015, §121.

⁸⁶ OEA. CORTE IDH. **Maldonado Ordoñez vs. Guatemala**. Sentença de 03 de maio de 2016, §89.

⁸⁷ GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 37.

balizas para guiar sua atuação, não se coaduna com a previsibilidade exigida pela Corte IDH em *López Lone e outros vs. Honduras* perante a observância do direito à legalidade⁸⁸.

Destarte, a jurisprudência da Corte IDH permite compreender os aspectos das falhas internas do ordenamento jurídico paraguaio que culminaram na vulneração do direito à legalidade de Fernando Lugo.

Firmado esse ponto, cumpre então tecer considerações acerca das garantias judiciais e da proteção judicial em relação ao julgamento político de Lugo.

3.1.3 Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial no *impeachment* de Fernando Lugo

Definido pela doutrina como um processo relâmpago⁸⁹, o *impeachment* de Lugo, processado e julgado em uma semana, se aproxima de um consenso na percepção de inobservância de garantias básicas de devido processo legal, tendo o Secretário-Geral da OEA aludido, conforme anteriormente visto, a uma “*percepção generalizada sobre o desrespeito ao devido processo e ao direito de legítima defesa*”⁹⁰.

Em tal sentido, para possibilitar uma adequada compreensão do ocorrido, cabe realizar uma análise crítica acerca dos fatos e circunstâncias respectivos.

No Paraguai, a decisão que determina o início do processamento de um julgamento político é da Câmara de Deputados, mediante o voto de dois terços de seus componentes, com o respectivo prosseguimento para a acusação na Câmara Alta (Senado), responsável por levar a cabo o julgamento.

Dessa maneira, em consonância com a correta aplicação do instituto, quando conduzido de maneira afinada com o rigor democrático, o julgamento político paraguaio reflete o resultado direto da vontade popular que o Poder Legislativo representa.

Contudo, o rigor democrático somente é observado em se considerando que, sendo o juízo político um julgamento, como faz referência o próprio nome do instituto, deveriam ser aplicáveis disposições de devido processo legal, abarcando-se as garantias judiciais e a proteção judicial, de maneira a promover equilíbrio processual com um procedimento sem obscurantismos, surpresas, indefinições e condutas vedadas pela lei⁹¹.

⁸⁸ OEA. CORTE IDH. **López Lone e outros vs. Honduras**. Sentença de 05 de outubro de 2015, §264.

⁸⁹ GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 37.

⁹⁰ OEA. **Comunicado de Imprensa nº 229/12**. Secretario General de la OEA plantea dudas sobre respeto de legítima defensa en juicio político que destituyó a ex Presidente de Paraguay. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-229/12. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁹¹ GÓMEZ COLOMER, J. L. Hacia una nueva Ley de Enjuiciamiento Criminal acusatoria pura española: pros y contras del modelo. **Revista Penal**, Espanha, 2007, nº. 20, p. 80.

Ocorre que, em termos de garantias judiciais, o *impeachment* de Fernando Lugo se traduziu em “*um caso paradigmático às avessas*”⁹², diante da não garantia de tempo hábil para elaboração de defesa, da realização de julgamento com extrema rapidez e pela vulneração da proteção judicial, sendo um verdadeiro exemplo do que os Estados não devem seguir em matéria de julgamentos políticos.

3.1.3.1 A violação à duração razoável do processo, à concessão de tempo para a elaboração de defesa e da proteção judicial

Com efeito, anteriormente ao juízo político de Lugo, o ordenamento jurídico paraguaio não contava com dispositivo normativo que regulamentasse o quanto previsto na Constituição acerca do instituto. Dessa forma, seria possível ou promover a aplicação suplementar do Código Processual Penal e do Código Processual Civil, ou elaborar um regulamento para tal finalidade, opção adotada às pressas em 2012⁹³.

Portanto, *prima facie*, resta claro que desde a sua gênese o juízo político de Fernando Lugo esteve maculado pelo indício de violação às garantias judiciais, uma vez que houve a criação de disposição regulamentar para reger um procedimento que já havia sido instaurado pela Câmara de Deputados.

Nesta senda, é importante pontuar que, na plena vigência dos direitos humanos e da democracia, é inadmissível a criação de normas de procedimento que passarão a reger um julgamento já iniciado, em nome do princípio da anterioridade da lei.

Por sua vez, a regulamentação em comento foi estabelecida pela Resolução n°. 878 da Câmara dos Deputados, formulada em 21 de junho de 2020, na mesma data em que a referida casa legislativa autorizou a abertura do procedimento de *impeachment* de Fernando Lugo.

Da análise das disposições da referida Resolução n°. 878, depreende-se, mediante a leitura conjunta dos artigos 5º e 6º, que numa mesma sessão extraordinária fixada pela Câmara de Deputados, o acusado deve ser ouvido, formular sua defesa, produzir as provas de seu interesse, entregar cópia dos documentos apresentados para os parlamentares e, nessa mesma sessão, será proferido o juízo de admissibilidade do procedimento de *impeachment*⁹⁴.

Ato contínuo, a análise conjunta dos artigos 8º e 9º evidencia a obrigação de convocar-se uma sessão extraordinária por parte da Câmara de Senadores, que deliberará sobre os fatos e as provas respectivas, realizando o julgamento que definirá os rumos políticos do país nesse

⁹² GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 38.

⁹³ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio, *op. cit.*

⁹⁴ PARAGUAI. Câmara de Deputados. **Resolução n°. 878**, de 21 de junho de 2020.

mesmo dia, sem a possibilidade de postergação da decisão no caso de surgimento de lacunas, dúvidas ou divergências de interpretação, que devem ser resolvidas de imediato⁹⁵.

Adicionalmente, é importante ressaltar que o regulamento em questão estabelece que todos os prazos relacionados aos juízos políticos seriam contabilizados em horas, o que viola o próprio ordenamento jurídico paraguaio, tendo em vista que:

Cierto es que en el sistema paraguayo no hay una concreción de plazos para el juicio político, lo que conduce a afirmar que existe una gran flexibilidad para fijarlos, pero dicha circunstancia no puede alejarnos del criterio de razonabilidad que se traduce en la exigencia de la fijación de plazos razonables, no irracionales⁹⁶

Nesse sentido, denota-se o caráter violatório aos direitos humanos do procedimento estabelecido, contrariando abertamente o direito às garantias judiciais, desatendendo a sua razão de ser: a proteção do indivíduo perante eventuais arbitrariedades cometidas pelo poder estatal, nos termos asseverados pela Corte IDH em *Tibi vs. Equador*⁹⁷.

Isto porque, conforme anteriormente aduzido, o juízo político possui caráter sancionatório, afetando o exercício pleno de direitos do acusado, tendo as garantias judiciais máxima importância em tal contexto, oportunizando ao acusado o exercício de defesa plena e adequada perante o poder estatal⁹⁸, em um procedimento que possua um prazo razoável⁹⁹.

Destarte, o direito às garantias judiciais deve ser salvaguardado para além de sua concepção tradicional, sendo cabível a sua observância em procedimentos das mais diversas naturezas¹⁰⁰, diante da impossibilidade de realização de interpretação restritiva.

Nessa esteira, cabe lembrar que, nos julgamentos políticos, a observância das referidas garantias ocorre no contexto dos atos do Poder Legislativo relativos ao exercício atípico da função jurisdicional¹⁰¹, não sendo aplicável em relação aos atos políticos estritos¹⁰².

Firmados esses pontos, retornando-se à análise do caso em comento, em 21 de junho de 2012, às 18h, as acusações em desfavor de Lugo foram formuladas por escrito.

No dia seguinte, às 12h, o acusado apresentou sua defesa, contabilizando-se cerca de dezoito horas para a preparação de alegações.

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio, *op. cit.*

⁹⁷ OEA. Corte IDH. **Tibi vs. Equador**. Sentença de 07 de setembro de 2004, §167.

⁹⁸ OEA. Corte IDH. **Yatama vs. Nicarágua**. Sentença de 25 de junho de 2005, §148.

⁹⁹ OEA. Corte IDH. **Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**. Sentença de 27 de novembro de 2008, §154.

¹⁰⁰ OEA. Corte IDH. **Ivcher Bronstein vs. Peru**. Sentença de 06 de fevereiro de 2001, §147.

¹⁰¹ OEA. Corte IDH. **Tribunal Constitucional vs. Peru**. Sentença de 31 de janeiro de 2001, §71.

¹⁰² *Ibid.*, §94.

Em continuidade, em 22 de junho de 2012, às 14h30, foram apresentadas as provas da acusação e da defesa; às 15h30, foram sustentadas as alegações finais da acusação e da defesa; e finalmente, às 16h30, foi proferida a decisão que culminou na destituição de Lugo, plasmada por meio da Resolução n°. 881 do Senado paraguaio.

Insta salientar que, no bojo do julgamento político em análise, não foram oferecidas provas satisfatórias em referência às acusações formuladas, uma vez que a acusação afirmou em literalidade que "*todas las causales mencionadas arriba, son de pública notoriedad, motivo por el cual no necesitan ser probadas, conforme a nuestro ordenamiento jurídico vigente*"¹⁰³.

Nessa esteira, para além das violações às garantias judiciais verificadas, há que se ressaltar que na mesma data em que Lugo sofreu *impeachment*, a defesa do ex-presidente tentou apresentar Ação de Inconstitucionalidade perante a Corte Suprema de Justiça paraguaia, em face da Resolução n°. 878, requerendo maior prazo para a apresentação de defesa, tendo em vista ter sido notificada da instauração do feito no dia anterior às 18h¹⁰⁴.

Ocorre que o tribunal paraguaio proferiu decisão em 25 de junho de 2012, três dias após a destituição de Fernando Lugo, indeferindo liminarmente a ação diante da perda de objeto, sob o fundamento de que:

Se trata de un procedimiento en que se juzgan conductas políticas - causas de responsabilidad. No es un juicio ordinario de carácter jurisdiccional como el que se realiza en el ámbito judicial y, aunque existen analogías con el proceso ordinario, estas son solo parciales, teniendo en cuenta las características del juicio político que se rige exclusivamente por el artículo 225 de la Constitución (principio de legalidad)¹⁰⁵.

Diante do trecho acima transcrito, resta claro que, no caso em tela, não houve o respeito à obrigação positiva dos Estados de salvaguardar o direito de seus jurisdicionados submeterem decisões a uma segunda instância¹⁰⁶.

Tal afirmativa se justifica pelo fato de que essa obrigação também diz respeito a violações de direitos no plano material, e não formal; e de igual maneira, os recursos

¹⁰³ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio, *op. cit.*

¹⁰⁴ PARAGUAI. Corte Suprema de Justiça. **Ação de Inconstitucionalidade n°. 1.553.**

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ OEA. Corte IDH. **Barreto Leiva vs. Venezuela.** Sentença de 17 de novembro de 2009, §89.

garantidos pelo Estado devem ser efetivos e idôneos, possibilitando a proteção do indivíduo perante o poder estatal¹⁰⁷.

Portanto, não tendo Lugo sequer vislumbrado perspectiva de sucesso em seu recurso, uma vez que a Corte Suprema de Justiça paraguaia analisou o seu pleito três dias após sua destituição, resta clara a inefetividade e inidoneidade do recurso oferecido pelo Estado no caso em tela.

Por todo o exposto, há que se rememorar que o estopim para a instauração do juízo político de Lugo, o conflito de Curuguaty, ocorreu em 15 de junho de 2012.

Com efeito, em 20 de junho do mesmo ano, foi apresentada e aprovada na Câmara de Deputados a proposta de submissão do ex-presidente a um julgamento político.

Por sua vez, em 22 de junho de 2012, apenas dois dias depois, Fernando Lugo já havia sido destituído por 39 votos a favor e quatro votos contra.

Dessa maneira, o ex-presidente Lugo, democraticamente eleito, foi submetido a *impeachment*, julgado e destituído em exatos sete dias a contar do estopim para a instauração de tal procedimento, com fulcro em fundamentos frágeis, sem a observância de garantias judiciais básicas, na acepção da duração razoável do processo, bem como da proteção judicial.

Isto porque, conforme a Corte IDH em *López Álvarez vs. Honduras*, a salvaguarda das garantias judiciais implica na solução da controvérsia em um prazo razoável¹⁰⁸.

Nesse sentido, o prazo razoável deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento penal que se desenvolve contra certo imputado, desde o primeiro ato dirigido contra determinada pessoa até que se dite sentença definitiva¹⁰⁹ – no caso, da admissibilidade do julgamento de Lugo até sua destituição – com fulcro em quatro requisitos: a complexidade da demanda, a conduta das autoridades judiciais, a conduta processual do interessado e a afetação do procedimento na situação jurídica do indivíduo¹¹⁰.

Assim, diante da grande complexidade da destituição de um chefe de Estado; da conduta arbitrária do Congresso paraguaio, que aqui representa as autoridades judiciais; da regular atividade processual do acusado, que apenas buscou exercer a plenitude de seu direito de defesa; e da afetação que o procedimento para a situação jurídica não só do acusado, mas de todo o país, entende-se que houve a vulneração da duração razoável desse processo.

¹⁰⁷ OEA. Corte IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013, §228; OEA. Corte IDH. **Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador**. Sentença de 23 de agosto de 2013, §185.

¹⁰⁸ OEA. Corte IDH. **López Álvarez vs. Honduras**. Sentença de 01 de fevereiro de 2006, §128.

¹⁰⁹ *Ibid.*, §129.

¹¹⁰ OEA. Corte IDH. **Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**. Sentença de 27 de novembro de 2008, §155.

Nesse sentido, em que pese tenham sido respeitados alguns dos contornos procedimentais do julgamento político, havendo formalmente defesa por parte do acusado, admissão de provas, alegações finais e uma votação. Contudo, a utilização do viés crítico para observar as circunstâncias materiais desse julgamento leva à conclusão de que houve verdadeiro “*simulacro democrático*”¹¹¹.

Em tal aspecto, cumpre reiterar que, num julgamento político, o mero respeito a formalidades não possui a capacidade de garantir os aspectos materiais da democracia.

Destarte, quaisquer tentativas de enquadrar um *impeachment* materialmente desrespeitoso aos valores democráticos são inválidas, uma vez o referido fundamento, no atual estágio de desenvolvimento dos direitos humanos e dos valores institucionais, é insuficiente para alcançar tal finalidade.

Dessa maneira, findado esse exame acerca da destituição de Fernando Lugo, cumpre, então, empreender o mesmo estudo no que concerne ao julgamento político de Dilma Rousseff.

3.2 O CONTROVERSO JULGAMENTO POLÍTICO DE DILMA ROUSSEFF

Por sua vez, no presente tópico, será realizada uma breve análise crítica sobre o contexto político anterior ao impedimento de Dilma Rousseff, bem como sobre as condutas que ocasionaram a abertura do referido procedimento de *impeachment* e os contornos formais do juízo político em comento.

Com efeito, cumpre esclarecer que não se pretende exaurir toda a matéria a ser discutida em relação ao *impeachment* de Rousseff, que é de grande complexidade, mas sim demonstrar em que momentos do referido procedimento houve o desrespeito ao devido processo legal, nos termos das disposições do SIDH e dos pronunciamentos de seus órgãos.

3.2.1 O contexto político brasileiro anterior à destituição de Rousseff

No século XXI, o Brasil vivenciou, nos mandatos dos ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, bem como no primeiro mandato da ex-presidenta Dilma Vana Rousseff, um período de certa estabilidade e fortalecimento de instituições democráticas¹¹².

¹¹¹ GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 38.

¹¹² *Ibid.*, p. 16.

Contudo, o referido contexto não permaneceu durante o segundo mandato de Rousseff, do Partido dos Trabalhadores, que foi marcado por uma crise econômica, escândalos de corrupção envolvendo seu partido e, acima de tudo, pela divisão política do país após o pleito eleitoral de 2014, vencido por Rousseff com apenas uma pequena vantagem sobre Aécio Neves, do Partido da Social Democracia Brasileira¹¹³.

A chapa Dilma Rousseff – Michel Temer, apoiada pela coligação formada entre PT, PMDB¹¹⁴, PDT, PC do B, PP, PR, PSD, PROS e PRB, obteve 54.501.118 votos – 51,64% dos votos válidos – no segundo turno, ao passo em que a chapa Aécio Neves – Aloysio Nunes, apoiada pela coligação formada entre PSDB, DEM, PTB, SD, PEN¹¹⁵, PMN, PT do B, PTC e PTN, obteve 51.041.155 de votos - 48,36% dos votos válidos¹¹⁶.

O partido da chapa vencida, apenas quatro dias após a reeleição de Rousseff, apresentou um pedido de auditoria do pleito presidencial ao Tribunal Superior Eleitoral, sugerindo a criação de uma comissão de verificação da contagem de votos sob o argumento de que a confiabilidade da urna eletrônica brasileira vinha sendo contestada por meio de redes sociais¹¹⁷. Posteriormente, o próprio PSDB elaborou um relatório concluindo pela inexistência de fraude eleitoral e de adulteração de resultados¹¹⁸.

Para além dos questionamentos levantados acerca da lisura do processo eleitoral, o campo de oposição a Rousseff, aliado a alguns setores de partidos de sua base governamental, impulsionados pela chegada de Eduardo Cunha (PMDB) à presidência da Câmara de Deputados, iniciou movimentações com o intuito de aproveitar o momento de instabilidade causada por escândalos de corrupção envolvendo o PT, apurados pela Operação Lava Jato, bem como a crise econômica, para retomar uma agenda própria do Congresso Nacional, em oposição àquela proposta pelo governo¹¹⁹.

¹¹³ GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 16.

¹¹⁴ Atual MDB – Movimento Democrático Brasileiro.

¹¹⁵ Atual Patriota.

¹¹⁶ PLENÁRIO do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial. **Portal TSE**, Brasília, 09 dez. 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>. Acesso em 22 out. 2020.

¹¹⁷ PSDB pede ao TSE auditoria para verificar 'lisura' da eleição. **Jornal G1**, Brasília, 30 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/psdb-pede-ao-tse-auditoria-para-verificar-lisura-da-eleicao.html>. Acesso em 22 out. 2020.

¹¹⁸ PLENÁRIO do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial. **Portal TSE**, Brasília, 09 dez. 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>. Acesso em 22 out. 2020.

¹¹⁹ FALCÃO, J; ARGUELHES, D. W; PEREIRA, T. **Impeachment de Dilma Rousseff: entre o Congresso e o Supremo**. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 19.

Nesse contexto, os atritos cada vez mais constantes entre o governo e o Congresso culminaram no momento em que, em dezembro de 2015, o ex-presidente da Câmara dos Deputados, o Sr. Eduardo Cunha, que até então estava arquivando todos os pedidos de *impeachment* formulados contra Rousseff, autorizou a tramitação de uma denúncia elaborada pelos juristas Hélio Bicudo, Janaína Paschoal e Miguel Reale Jr.¹²⁰.

Ainda, após instauração do procedimento de *impeachment*, alguns veículos de imprensa passaram a se utilizar de artifícios misóginos para vergastar a imagem de Rousseff, tendo-se como ápice dessas ações a capa da edição de nº. 2417 da Revista IstoÉ¹²¹, contribuindo para o recrudescimento da rejeição da ex-presidenta, o que seria depois utilizado por parlamentares como uma das justificativas para o voto pela destituição de Rousseff.

Constata-se, portanto, a manifestação do mesmo paradigma anteriormente identificado, envolvendo uma presidenta democraticamente eleita que passa a representar uma figura não desejável para as elites civis e políticas, diante de uma instabilidade econômica e de escândalos de corrupção envolvendo seu partido, passando a entrar em atrito com o Poder Legislativo por sua falha em manter boas relações com o Congresso, o que acaba provocando a fragmentação da coalização a que pertencia com a perda do apoio, inclusive, do partido de seu vice¹²².

Diante das considerações anteriores, importa então examinar as falhas dos sistemas internos brasileiros em relação ao juízo político de Rousseff, no que concerne aos direitos à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial.

3.2.2 O critério da legalidade e as condutas que ensejaram o *impeachment* de Dilma Rousseff

No Brasil, todas as constituições republicanas previram a possibilidade de responsabilizar político-administrativamente, por meio de um julgamento político, o indivíduo que ocupar a presidência da república.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o *impeachment* majoritariamente nos artigos 85 e 86:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

¹²⁰ FALCÃO, J; ARGUELHES, D. W; PEREIRA, T, *op. cit.*, p. 20.

¹²¹ AS EXPLOSÕES nervosas da presidente. **Revista Isto É**, Brasília, 06 abr. 2016. Disponível em: https://istoe.com.br/edicao/894_AS+EXPLOSOES+NERVOSAS+DA+PRESIDENTE/. Acesso em 25 out. 2020.

¹²² PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal, *op. cit.*, pp. 3-156.

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Observa-se da leitura dos artigos transcritos que a Constituição Federal brasileira estabelece relevante distinção entre o cometimento de crimes comuns e o cometimento de crimes de responsabilidade, considerando que esses últimos estariam relacionados a infrações político-administrativas que ensejam sanções políticas¹²³.

Ademais, o texto constitucional trata a questão de maneira não taxativa, relegando a regulamentação e definição dos chamados crimes de responsabilidade para norma infraconstitucional – precisamente, a Lei nº. 1.079/1950.

3.2.2.1 A taxatividade

Destarte, entende-se que, para ensejar o início de um procedimento de *impeachment*, deve um indivíduo adotar conduta que atente tanto contra a lei infraconstitucional, quanto contra a

¹²³ BROSSARD, Paulo, *op. cit.*, p. 71.

norma constitucional, de maneira concomitante¹²⁴, entendimento justificável diante da excepcionalidade da destituição de um líder eleito democraticamente.

Nesse aspecto, importa esclarecer que a Lei nº. 1.079/1950 surgiu logo após o fim da ditadura do Estado Novo, de maneira que traduz os esforços do legislador para conter, de maneira próxima aos institutos típicos do sistema parlamentarista de governo, o Poder Executivo.

Dessa forma, percebe-se da análise de seus dispositivos que estão presentes, também, na Lei nº. 1.079/1950, previsões abertas e genéricas, pertencentes a contexto histórico muito distinto daquele em que se situa a Carta Magna de 1988, tendo em vista que a referida Lei surgiu em um momento em que o Poder Legislativo se encontrava buscando evitar eventuais abusos por parte do Poder Executivo como aqueles verificados na Era Vargas.

Com efeito, a pretensão do legislador, à época, de limitar o Poder Executivo ocasionou a inserção na Lei nº. 1.079/1950 de normas mais próximas do parlamentarismo que do presidencialismo¹²⁵.

Assim, entende-se que tão somente é plausível e possível, tendo em vista o ordenamento jurídico brasileiro, realizar uma “*leitura constitucional da Lei e não a leitura legal da Constituição*”¹²⁶.

Portanto, surge o desafio de compatibilizar a Lei nº. 1.079/1950 e a norma constitucional, numa atividade de interpretação guiada pela prevalência das disposições da Carta Magna, em que a Constituição atue como limite e baliza na aplicação da Lei, em conformidade com o grau de discricionariedade entendido como permitido pela Corte IDH em *López Mendoza vs. Venezuela*¹²⁷.

Diante desse dilema, Carlos Ayres Britto, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, defende que os atos que ocasionariam um juízo político são aqueles que afrontam a ideia de Constituição, somente nesse caso havendo a subsunção do fato à norma prevista nos incisos de I a VII do artigo 85 da Carta Magna brasileira¹²⁸.

No caso sob exame, em denúncia assinada por Hélio Bicudo, Janaína Paschoal e Miguel Reale Jr., a Rousseff foi atribuída a responsabilidade por uma crise moral no país, havendo

¹²⁴ BRITTO, Carlos Ayres. Crimes de responsabilidade do Presidente da República. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 3, p. 1-7, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2922>. Acesso em 15 set. 2020.

¹²⁵ GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 55.

¹²⁶ *Ibid*, p. 56.

¹²⁷ OEA. CORTE IDH. **López Mendoza vs. Venezuela**. Sentença de 01 de setembro de 2011, §202.

¹²⁸ BRITTO, Carlos Ayres. **Definições de crimes de responsabilidade do Presidente da República**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/ayres-britto-crimes-responsabilidade-presidente>. Acesso em 16 set. 2020.

referências a relações próximas que a ex-presidenta supostamente possuiria com indivíduos acusados de corrupção, menções à lista de convidados do casamento de sua filha, ironias quanto à alegada incompetência de Rousseff como economista, ao menos quatro páginas seguidas que versam sobre o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e até mesmo a descrição do PT como uma “*Organização Criminosa que tomou conta do país*”¹²⁹.

Para além dessas alegações que, *data venia*, em nada se relacionam com crimes de responsabilidade, os subscritores da denúncia acusam Rousseff de não contabilizar empréstimos tomados de instituições financeiras – as “pedaladas fiscais” – assim como de editar seis decretos não numerados de suplementação de crédito, de não responsabilizar seus subordinados diante da prática de delitos funcionais ou de atos contrários à Constituição e, finalmente, de proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de seu cargo, tudo nos termos da Lei nº. 1.079/1950.

Portanto, de início, defende-se que grande parte dessas acusações é inepta, diante da ausência de taxatividade e de precisão em relação aos conceitos indeterminados e às acusações abertas imputadas a Rousseff.

Nesse sentido também entendeu o ex-presidente da Câmara dos Deputados, o Sr. Eduardo Cunha, que na decisão de recebimento da denúncia em comento rejeitou parcialmente as acusações formuladas sob o argumento de que:

Não há dúvida de que todas as acusações formuladas pelos DENUNCIANTES são gravíssimas, mas, por outro lado, é igualmente certo também que muitas delas estão embasadas praticamente em ilações e suposições, especialmente quando os DENUNCIANTES falam da corrupção na PETROBRAS, dos empréstimos do BNDES e do suposto lobby do ex-Presidente da República LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA. Não se pode permitir abertura de um processo tão grave, como é o processo de *impeachment*, com base em mera suposição de que a Presidente da República tenha sido conivente com atos de corrupção¹³⁰.

Assim, verifica-se que houve a salvaguarda do direito à legalidade no tocante à parte das acusações que não se coadunava com a interpretação constitucional dos dispositivos da Lei nº. 1.079/1950.

¹²⁹ BICUDO, Hélio P.; PASCHOAL, Janaína C. **Denúncia em face de Dilma Vana Rousseff**, de 31 ago. 2015. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2015/9/art20150901-04.pdf>. Acesso em 04 nov. 2020.

¹³⁰ CALGARO, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. Cunha lê decisão de abrir processo de *impeachment* e cria comissão. **Jornal G1**, Brasília, 03 dez. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/cunha-le-em-plenario-decisao-de-abrir-processo-de-impeachment-de-dilma.html>. Acesso em: 06 nov. 2020.

Entretanto, aquelas acusações relativas à edição de seis decretos não numerados de suplementação de crédito e ao inadimplemento da União com o Banco do Brasil S/A diante do atraso no pagamento de subvenções econômicas foram aceitas pelo então presidente da Câmara dos Deputados.

Contudo, quanto a tais alegações, entende-se que as violações ao direito à legalidade decorreram de outros fatores.

3.2.2.2 A motivação ilegítima do recebimento da denúncia contra Rousseff e a ausência de previsibilidade da sanção

Com efeito, a referida decisão de admissibilidade de parte das acusações contra Rousseff foi proferida em um contexto de desvio de finalidade, com motivações escusas, tendo em vista que o Sr. Eduardo Cunha apenas aceitou a denúncia em comento diante do voto de três membros do PT em seu desfavor no Conselho de Ética da Câmara de Deputados¹³¹.

Isto porque, à época, o então deputado havia sido acusado de diversos crimes, correndo o risco de cassação¹³². Assim, diante da atuação da bancada do Partido dos Trabalhadores no Conselho de Ética em contrariedade com seus interesses, Cunha aceitou a denúncia como forma de retaliação.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que, consoante a Corte IDH no precedente *López Lone e outros vs. Honduras*, a motivação de um ato que configura a atribuição de significado a uma cláusula aberta, como ocorre no caso, faz parte do conteúdo protegido pelo direito à legalidade¹³³.

Assim sendo, o ato de aceitação da denúncia formulada contra Rousseff, para além de ter sido maculado por patente desvio de finalidade, também representou a vulneração do direito à legalidade nesse procedimento em face da ausência de motivação legítima para a mencionada aceitação.

Ademais, cabe rememorar o entendimento de Carlos Ayres Britto no sentido de que os atos que ensejam o início um julgamento político são somente aqueles que afrontam a ideia de Constituição. No caso específico, portanto, para restar configurada uma violação à lei orçamentária, deveria haver o desrespeito a tal objeto:

¹³¹ O VALE tudo de Cunha. *Revista Isto É*, Brasília, 27 nov. 2015. Disponível em: https://istoe.com.br/441644_O+VALE+TUDO+DE+CUNHA/. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹³² Em março de 2016, o Supremo Tribunal Federal brasileiro recebeu denúncia apresentada pela Procuradoria Geral da República, tornando o Sr. Eduardo Cunha réu em ação penal por alegada corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ainda em 2016, o ex-deputado também se tornou réu em um processo relativo ao suposto recebimento de propina em contas na Suíça.

¹³³ OEA. CORTE IDH. *López Lone e outros vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015, §264.

Como peça chave da relação político-funcional entre, de uma parte, um Poder Legislativo que parametriza as ações gerais de arrecadação, alocação e dispêndios de dinheiros públicos e, de outra banda, um Poder Executivo que deve se curvar a tais parâmetros, mas sempre na perspectiva do alcance dos “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”¹³⁴.

É que, sob a égide do Estado Democrático de Direito, os julgamentos políticos constituem ferramentas a serem utilizadas única e exclusivamente diante de situações graves e excepcionais. Isto porque, conforme antes mencionado, a natureza excepcional do instituto sob exame é tamanha que se defende que as condutas que ensejam a responsabilização de presidentas e presidentes democraticamente eleitos são aquelas que atentam contra os fundamentos da ordem jurídico-democrática e que prejudicam a estabilidade institucional.

Justamente por essa razão, chefes do Poder Executivo brasileiro nas esferas estaduais e municipais, bem como ex-presidentes, praticaram diversas das condutas das quais Rousseff foi acusada – embora em menor intensidade – sem, contudo, terem sofrido um julgamento político¹³⁵.

As próprias condutas imputadas a Dilma Rousseff eram controversas, tendo em vista que parte dessas comprovadamente não haviam sido praticadas pela ex-presidenta, conforme constatado por meio de perícia realizada por especialistas do Senado Federal.

Ademais, ao final do procedimento, foi concluído que: i) o atraso no pagamento de subvenções econômicas ao Banco do Brasil S/A não foi de responsabilidade de Rousseff e; ii) dos seis decretos não numerados de suplementação de crédito constantes da denúncia, três foram de responsabilidade da ex-presidenta¹³⁶.

Dessa forma, a controversa fundamentação da abertura do procedimento de *impeachment* contra Rousseff arrefeceu diante da diminuição considerável de condutas atribuídas à acusada, cuja responsabilização foi justificada com base em suposições – *e.g.*, ser “*unha e carne*” com o Secretário do Tesouro Nacional¹³⁷, em clara violação às garantias judiciais.

Nesta senda, o caráter grave e excepcional da aplicação do juízo político, diante de um atentado contra a ordem jurídico-democrática, que prejudica a estabilidade institucional, não foi respeitado.

¹³⁴ BRITTO, Carlos Ayres, *op. cit.*.

¹³⁵ MARTELLO, Alexandre. 'Pedaladas' se aceleraram no governo Dilma e chegaram até 2015, aponta BC. **Jornal G1**, Brasília, 06 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/04/pedaladas-se-aceleraram-no-governo-dilma-e-chegaram-ate-2015-aponta-bc.html>. Acesso em: 06 nov. 2020.

¹³⁶ BEDINELLI, Talita. Dilma não ‘pedalou’, mas autorizou decretos sem aval do Congresso, diz perícia. **El País**, São Paulo, 28 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/27/politica/1467040634_118457.html. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹³⁷ BICUDO, Hélio P.; PASCHOAL, Janafina C, *op. cit.*.

No caso em comento, pelo contrário, a análise circunstancial torna possível perceber que o *impeachment* de Rousseff foi endossado e justificado pela suposta prática de condutas que nunca haviam ensejado destituições, sendo certo que sua impopularidade governamental foi decisiva para os contornos do procedimento, o que configura *per se* a desvirtuação do instituto do juízo político.

Dessa forma, as mencionadas normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras, abertas e genéricas, permitiram que o Congresso Nacional as aplicasse de maneira discricionária, particularmente diante da motivação escusa e do desvio de finalidade do ato do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, na aceitação da denúncia oferecida contra Rousseff.

Com efeito, esse cenário não se compatibiliza com a previsibilidade necessária perante a observância dos contornos do direito à legalidade¹³⁸, em consonância com a Corte IDH em *López Lone e outros vs. Honduras*, sendo certa a falha interna do ordenamento jurídico brasileiro em tal aspecto.

Firmado esse ponto, importa tecer considerações acerca das garantias judiciais e da proteção judicial em relação ao *impeachment* de Rousseff.

3.2.3 Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial no *impeachment* de Dilma Rousseff

Ao revés do juízo político de Fernando Lugo, a desconformidade do julgamento político de Rousseff com o devido processo legal não é um consenso para a doutrina.

É certo, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal, em 17/12/2015, no julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 378, pormenorizou o rito do procedimento de *impeachment*, estabelecendo de maneira clara os papéis de cada casa do Legislativo e as formas de votação a serem adotadas, abarcando, inclusive, as garantias judiciais da acusada¹³⁹.

Assim, a existência de normas claras e pré-definidas sobre formalidades procedimentais foi verificada no caso em tela.

Não obstante, sustenta-se que ocorreram algumas violações das garantias judiciais e da proteção judicial no caso em exame, que serão a seguir demonstradas de maneira exemplificativa.

¹³⁸ OEA. CORTE IDH. *López Lone e outros vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015, §264.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF n. 378*. Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe 08 mar. 2016. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em 30 out. 2020.

3.2.3.1 A violação ao direito de defesa

Inicialmente, na fase de admissibilidade da denúncia, realizada perante Comissão Especial da Câmara dos Deputados, foi verificada a juntada aos autos de cópia do acordo de colaboração premiada realizada pelo ex-senador Delcídio do Amaral, com conteúdo estranho ao objeto do procedimento.

A anexação de tal documento aos autos foi questionada por deputados da base governamental, tendo o documento sido posteriormente retirado do procedimento¹⁴⁰. Contudo, a matéria veio a ser discutida na mencionada Comissão Especial, com a realização de oitiva com os subscritores da denúncia formulada contra Rousseff, em audiência de esclarecimento, sem a intimação da ex-presidenta para exercer adequadamente direito de defesa.

Com efeito, em tal episódio, houve o debate acerca de objeto estranho ao procedimento, em patente desconformidade com a decisão do ex-presidente da Câmara dos Deputados anteriormente mencionada, que havia limitado as acusações em desfavor de Rousseff à edição de seis decretos não numerados de suplementação de crédito e ao inadimplemento da União com o Banco do Brasil S/A diante do atraso no pagamento de subvenções econômicas.

Nesse sentido, importa frisar que em *Camba Campos e outros vs. Equador*, a Corte IDH entendeu que o fato de as vítimas não terem sido notificadas da realização de audiência para tratar de irregularidades formais verificadas em seus julgamentos, exatamente como no caso de Rousseff, configurou uma violação às garantias judiciais, na medida em que as impediu de participar de maneira adequada de todos os atos do procedimento¹⁴¹.

3.2.3.2 A violação à proteção judicial

Para além de todo o exposto, constata-se a violação do direito à proteção judicial de Dilma Rousseff em face da falha do Estado brasileiro em garantir que a decisão final do juízo político fosse submetida à análise de órgão competente de maneira efetiva, visando-se oferecer maior proteção ao jurisdicionado, conforme a Corte IDH no precedente *Barreto Leiva vs. Venezuela*, especialmente diante da alegação de existência de irregularidades no procedimento e da afetação do gozo de direitos individuais da ex-presidenta¹⁴².

¹⁴⁰ COMISSÃO retira delação de Delcídio do pedido de *impeachment*. **Jornal G1**, Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/03/comissao-nao-incluiu-delacao-de-delcidio-no-pedido-de-impeachment.html>. Acesso em: 07 nov. 2020.

¹⁴¹ OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013, §183.

¹⁴² OEA. CORTE IDH. **Barreto Leiva vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009, §89.

Em tal aspecto, cabe pontuar que assegurar exame similar ao duplo grau de jurisdição é necessário, sendo igualmente fundamental que o recurso por meio do qual se possibilite tal exame seja efetivo e idôneo, de maneira a proteger os indivíduos da ação punitiva estatal concretizada por meio de decisões irrecorríveis.

Nesse sentido, a própria Corte IDH já reconheceu em Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador e Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador, casos que versam sobre juízos políticos de membros do Poder Judiciário, que a existência de decisões restritivas de direitos irrecorríveis não se coaduna com o conteúdo normativo salvaguardado pelo direito à proteção judicial¹⁴³.

Por sua vez, no caso em tela, os recursos oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para suscitar a análise da decisão final proferida no juízo político de Rousseff ao Supremo Tribunal Federal não foram efetivos e idôneos.

Isto porque, em que pese à defesa da ex-presidenta tenha apresentado recurso requerendo a anulação do procedimento de *impeachment* de Rousseff em 2016, ano de sua destituição, o STF somente apreciou o referido requerimento em março de 2020¹⁴⁴, restando clara a inefetividade e a inidoneidade dos recursos disponíveis para alcançarem a finalidade pretendida pela defesa de Dilma Rousseff.

Em tal contexto, entende-se que Rousseff, presidenta democraticamente eleita, foi destituída em procedimento em que foram verificados episódios de desvio de finalidade, motivações escusas, fundamentação frágil e nulidades por inobservância de garantias judiciais básicas, com a vulneração, também, de seu direito à proteção judicial, diante da inefetividade e inidoneidade dos recursos ofertados pelo ordenamento jurídico brasileiro para questionar todas essas irregularidades.

Assim, conforme igualmente foi verificado no caso de Fernando Lugo, foram respeitados os contornos procedimentais do julgamento político; entretanto, da análise das circunstâncias materiais desse juízo, especialmente do aspecto da legalidade, à luz de um viés crítico, depreende-se a verdadeira utilização desvirtuada do instituto do *impeachment*, uma vez que – repita-se – o respeito a formalidades não está apto a promover a observância dos aspectos materiais da democracia.

¹⁴³ OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013, §228; OEA. CORTE IDH. **Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador**. Sentença de 23 de agosto de 2013, §185.

¹⁴⁴ D'AGOSTINO, Rosane. Supremo nega pedido da ex-presidente Dilma para anular o *impeachment*. **Jornal G1**, Brasília, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/13/supremo-nega-pedido-da-ex-presidente-dilma-para-anular-o-impeachment.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2020.

Portanto, findada a análise dos casos concretos ora empreendida, cumpre então examinar os estândares interamericanos acerca do devido processo legal em juízos políticos e suas aplicabilidades aos *impeachments* de Fernando Lugo e Dilma Rousseff.

4 ESTÂNDARES INTERAMERICANOS SOBRE DEVIDO PROCESSO LEGAL EM JULGAMENTOS POLÍTICOS

Conforme anteriormente explanado, um juízo político possui como escopo a apuração de realização ou não de uma conduta que pode ocasionar a destituição e demais sanções consecutórias em desfavor de um indivíduo. Assim sendo, resta claro o seu caráter punitivo, que traduz uma das faces estatais com o poder de alterar ou restringir o pleno gozo de direitos.

Para além da referida finalidade sancionatória, na América Latina, verifica-se uma utilização desvirtuada do instituto em comento, nos termos anteriormente expostos.

Em tal contexto, emerge a obrigatoriedade de garantia dos direitos humanos¹⁴⁵ por meio da salvaguarda do devido processo legal, ora compreendido, à luz do SIDH, por legalidade, garantias judiciais e proteção judicial – direitos plasmados respectivamente nos artigos 9º, 8º e 25 da CADH – em procedimentos de quaisquer naturezas perante o Poder Público, conforme a Corte IDH no precedente *Yatama vs. Nicarágua*¹⁴⁶.

Dessa forma, defende-se que o direito internacional dos direitos humanos atue como paradigma interpretativo das normas do ordenamento interno dos países e barreira de limitação do exercício arbitrário de poder no que concerne aos *impeachments*, fortalecendo a salvaguarda.

Destarte, atenção será conferida atenção aos estândares interamericanos em devido processo legal existentes no SIDH – mais especificamente, nos pronunciamentos da Corte IDH – que versam eles especificamente sobre juízos políticos ou não.

4.1 PRONUNCIAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A jurisprudência da Corte IDH trata expressamente da temática sob exame nos precedentes *Tribunal Constitucional vs. Peru*, *Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador* e *Suprema Corte de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador*, todos sobre os julgamentos políticos com finalidade de destituição de membros de tribunais superiores¹⁴⁷.

Nesse aspecto, cabe pontuar que a Corte IDH foi provocada em duas oportunidades a se manifestar sobre os juízos políticos de chefes do Poder Executivo: a primeira pelo Secretário

145 OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional vs. Peru**. Sentença de 31 de janeiro de 2001, §89.

146 OEA. CORTE IDH. **Yatama vs. Nicarágua**. Sentença de 25 de junho de 2005, §148.

¹⁴⁷ OEA. CORTE IDH. **Resolução de 29 de maio de 2018**. Voto dissidente do Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, §10.

Geral da OEA, o Sr. Luis Almagro, e a segunda pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ambas as vezes por meio de solicitações de opinião consultiva.

Quanto à primeira solicitação, o Secretário Geral requereu que o tribunal se manifestasse, em apertada síntese, sobre critérios sobre o pleno respeito à separação de poderes e ao devido processo legal em um juízo político de uma autoridade nacional, com clara ênfase no *impeachment* de Dilma Rousseff.

Por sua vez, no que concerne à solicitação de opinião consultiva enviada pela CIDH, em 13 de outubro de 2017, o órgão requereu que a Corte IDH se manifestasse sobre “democracia e direitos humanos em contextos de julgamentos políticos”, com enfoque nas presidentas e nos presidentes democraticamente eleitos e menção expressa a Lugo e Rousseff.

No referido pedido, a CIDH fez uso da locução “*golpe de Estado encubierto*”¹⁴⁸ para se referir ao exercício arbitrário de juízos políticos, justamente nos termos anteriormente apresentados, em relação ao novo padrão de instabilidade democrática verificado na América Latina e às respectivas rupturas institucionais com verniz de legalidade.

Ocorre que, em ambos os casos, a Corte IDH decidiu não se manifestar. Com efeito, em relação ao pleito do Secretário Geral da OEA, o tribunal decidiu por não dar trâmite à solicitação, por meio de Resolução adotada em 23 de junho de 2016, visando não emitir um pronunciamento prematuro sobre um caso contencioso – o julgamento de Rousseff – que ainda não havia sido resolvido a nível interno¹⁴⁹.

Ainda, em relação ao pleito da CIDH, o tribunal, mediante Resolução adotada em 29 de maio de 2018, igualmente resolveu não continuar o trâmite da referida solicitação, uma vez que entendeu que sua competência consultiva era o meio inadequado para o fornecimento das respostas relativas aos questionamentos apresentados pela CIDH, sob o argumento de que:

En efecto, el Tribunal reconoce que ya existe una línea jurisprudencial sobre garantías judiciales, protección judicial, y juicios políticos que podría dar insumos a las consultas de la Comisión. Sin embargo, la Corte estima que se encontrará mejor situada para garantizar los derechos humanos que podrían estar en juego y examinar la compatibilidad del ordenamiento jurídico de los Estados respecto de la Convención Americana y el corpus juris interamericano en general, realizando un escrutinio caso por caso a través de su jurisdicción contenciosa. Del mismo modo, se evitaría un pronunciamiento prematuro sobre asuntos que podrían ser sometidos a la Corte con posterioridad en el marco de un caso contencioso¹⁵⁰.

¹⁴⁸ OEA. CIDH. **Solicitação de opinião consultiva sobre “Democracia e direitos humanos no contexto de juízos políticos”**, 2017, § 55.

¹⁴⁹ OEA. CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2016**, §7.

¹⁵⁰ OEA. CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de maio de 2018**, §18.

Entretanto, conforme explicitado, defende-se a relevância de pronunciamento dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a temática, de maneira clara e expressa, visando à uniformização do entendimento da região por meio de critérios mínimos a serem observados nesses julgamentos políticos.

Assim, considerando-se que a Corte IDH restou silente diante de tal oportunidade de “*desarrollar el derecho internacional de los derechos humanos, así como para aportar elementos que doten de contenido a la noción del orden público interamericano en (...) relación con los valores sustantivos de la democracia*”¹⁵¹, conforme o magistrado Patricio Pazmiño Freire em seu voto dissidente na referida Resolução, inexistem pronunciamentos do tribunal concernentes aos padrões de instabilidade política gerados pela instrumentalização de *impeachments* de presidentas e presidentes democraticamente eleitos na região.

Não obstante, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos possui estândares em matéria de processo legal em julgamentos políticos bem desenvolvidos, ainda que referentes às destituições de juízes de altas Cortes nacionais.

Adicionalmente, os demais pronunciamentos da Corte IDH em matéria de devido processo legal em procedimentos administrativos ou disciplinares também podem ser aplicáveis, por analogia, aos *impeachments* de chefes de Estado.

4.2 APLICABILIDADE DOS ESTÂNDARES INTERAMERICANOS AOS CASOS CONCRETOS EXAMINADOS

Dessa maneira, cumpre avaliar de que maneira os referidos critérios possuem aplicabilidade aos julgamentos políticos de Fernando Lugo e Dilma Rousseff.

4.2.1 Aplicabilidade ao *impeachment* de Fernando Lugo

No capítulo anterior, foram analisadas as circunstâncias políticas do juízo político de Fernando Lugo, assim como os aspectos procedimentais do referido julgamento, com enfoque na inobservância dos direitos à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial.

Nesse sentido, foi identificada a violação à legalidade pela ausência da taxatividade quanto às condutas capazes de ensejar um *impeachment* no Paraguai.

Por sua vez, a violação das garantias judiciais e da proteção judicial foi constatada diante da vulneração do princípio da anterioridade quanto às normas que disciplinaram o julgamento político de Lugo, bem como diante da violação à duração razoável do processo, à concessão de tempo para a elaboração de defesa e à proteção judicial.

¹⁵¹ OEA. CORTE IDH. **Resolução de 29 de maio de 2018**. Voto dissidente do Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, §2.

Todos os aspectos mencionados são entendidos como falhas internas do ordenamento jurídico paraguaio, razão pela qual será realizado um exame da aplicabilidade de critérios interamericanos sobre devido processo legal ao juízo político de Fernando Lugo.

4.2.1.1 Taxatividade

Cumpra rememorar que a Constituição paraguaia disciplina o *impeachment* em seu artigo 225, estabelecendo que um chefe de Estado poderá sofrer destituição pelo mau desempenho de função pública, pelo cometimento de delitos no exercício de cargo público e pelo cometimento de delitos comuns¹⁵².

Nesse viés, Fernando Lugo teve um julgamento político instaurado contra si pelo alegado mau desempenho de função pública, mediante a reunião de uma pluralidade de fatores heterogêneos que abarcam desde a assinatura do Protocolo de Ushuaia, que estabeleceu a cláusula democrática no âmbito do MERCOSUL, ao crescimento dos níveis de violência no Paraguai¹⁵³.

Dessa forma, foi consignado no capítulo interior que o amplíssimo espectro de condutas abarcadas pela designação de “mau desempenho de função pública” possibilitou que Lugo sofresse juízo político a partir do agir por demais discricionário do Poder Legislativo, que não encontrou no ordenamento paraguaio balizas ou limites para o exercício da potestade de iniciar um procedimento de *impeachment*.

Nesse sentido, para Lugo, tornou-se imprevisível a aplicação da sanção de destituição em face da impossibilidade de compreensão de que condutas adotadas poderiam vir a ensejar seu julgamento, o que não se compatibiliza com a taxatividade considerada como adequada pela Corte IDH¹⁵⁴, ainda que diante de uma situação de alcance mitigado do direito à legalidade, conforme o precedente Maldonado Ordoñez vs. Guatemala do tribunal¹⁵⁵.

Em tal contexto, caso os estândares interamericanos acerca da taxatividade tivessem sido aplicados no presente caso, a tutela do instituto do juízo político não poderia envolver conceitos tão indeterminados e subjetivos quanto “mau desempenho”.

Com efeito, no entendimento da Corte IDH em López Mendoza vs. Venezuela, o desenho normativo referente a uma sanção não penal pode envolver certo grau de indeterminação sem gerar uma violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁵⁶.

¹⁵² PARAGUAI. *Constitución del Paraguay*, 1992, art. 225.

¹⁵³ CAMARGO, Luís Henrique K.; GABIATTI, Daniel A.; TRINDADE DE MELLO, *op. cit.*

¹⁵⁴ OEA. CORTE IDH. **López Lone e outros vs. Honduras**. Sentença de 05 de outubro de 2015, §264.

¹⁵⁵ OEA. CORTE IDH. **Maldonado Ordoñez vs. Guatemala**. Sentença de 03 de maio de 2016, §89.

¹⁵⁶ OEA. CORTE IDH. **López Mendoza vs. Venezuela**. Sentença de 01 de setembro de 2011, §202.

Assim sendo, ainda consoante a Corte IDH, em *López Lone e outros vs. Honduras*, visando não vulnerar a taxatividade, a disciplina das hipóteses de cabimento de uma sanção não penal deve abarcar a previsibilidade exigível quanto ao alcance e a maneira de exercício da discricionariedade da autoridade competente, que devem restar claros¹⁵⁷.

Destarte, para o Paraguai, o recomendável seria abandonar a possibilidade de um chefe de Estado sofrer *impeachment* diante do mau desempenho de função pública, passando a prever hipóteses mais claras – *e.g.*, o envolvimento ativo em episódios de uso desproporcional de forças policiais mediante a participação comprovada em planos de prática de tal ofensa – impondo-se limites para o exercício do poder pelo Legislativo.

Caso esses critérios tivessem sido adotados, certamente Fernando Lugo não teria sido levado a julgamento, tendo em vista que as condutas de que foi acusado apresentaram caráter por demais indeterminado.

Findada essa análise, importa realizar exame acerca da aplicação dos estândares interamericanos quanto à duração razoável do processo, à concessão de tempo para elaboração de defesa e à proteção judicial.

4.2.1.2 Duração razoável do processo, concessão de tempo para a elaboração de defesa e proteção judicial

Por sua vez, em referência aos aspectos procedimentais do julgamento político de Fernando Lugo, diante da inexistência de normativa que regulamentasse o procedimento de *impeachment* no ordenamento jurídico paraguaio, o ideal seria a aplicabilidade suplementar do Código Processual Penal e do Código Processual Civil paraguaios¹⁵⁸, evitando-se a elaboração de normas de procedimento no curso do juízo político já iniciado, como foi feito com o estabelecimento da Resolução nº. 878 pela Câmara dos Deputados.

Com efeito, em conformidade com a referida Resolução nº. 878, todos os prazos concedidos para a apresentação de provas ou apresentação de defesa do acusado foram contabilizados em horas, de maneira Lugo foi submetido a *impeachment*, julgado e destituído em sete dias, em patente vulneração à duração razoável do processo.

Portanto, com o fito de observar os estândares interamericanos acerca da matéria, seria recomendável conferir a devida atenção à complexidade inerente da destituição de um presidente democraticamente eleito, estabelecendo-se prazos razoáveis – que, nesse caso, com certeza não poderiam ser vinte e quatro horas – para a apresentação de provas, oitiva de

¹⁵⁷ OEA. CORTE IDH. *López Lone e outros vs. Honduras*. Sentença de 05 de outubro de 2015, §264.

¹⁵⁸ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio, *op. cit.*

testemunhas e apresentação de defesa escrita, possibilitando a regular atividade processual do acusado por meio do pleno exercício de direito de defesa.

Por outro lado, quanto à proteção judicial, a decisão proferida pela Corte Suprema de Justiça paraguaia na Ação de Inconstitucionalidade apresentada pela defesa de Lugo demonstrou a inefetividade e inidoneidade do recurso disponível na situação, uma vez que houve o indeferimento liminar da ação por perda de objeto, sob o fundamento de que um julgamento de condutas políticas não seria um juízo ordinário de caráter jurisdicional, dando a entender que não caberia a Lugo recorrer ao Poder Judiciário¹⁵⁹.

Nesse caso, inicialmente, caberia à Corte Suprema de Justiça ter observado que, conforme a Corte IDH em Tribunal Constitucional vs. Peru, todos os órgãos que exercem funções materialmente jurisdicionais devem respeitar o devido processo legal¹⁶⁰, ainda que tal exercício de função seja atípico¹⁶¹, não havendo razão para indeferir liminar a ação proposta.

Destarte, a perspectiva de sucesso do recurso manejado deveria ter sido vislumbrada por Lugo, com a garantia da análise do remédio sem obstáculos e em tempo hábil, estando também disponíveis os meios que possibilitem a produção dos efeitos dele oriundos¹⁶².

Dessa maneira, a adoção dos cânones ora expostos teria evitado o procedimento relâmpago¹⁶³ que ocorreu e se tornou consenso generalizado no que tange ao desrespeito ao devido processo legal em um julgamento político¹⁶⁴, um verdadeiro – repita-se – “*caso paradigmático às avessas*”¹⁶⁵.

Firmado esse ponto, importa examinar a aplicabilidade dos estândares interamericanos ao juízo político de Dilma Rousseff.

4.2.2 Aplicabilidade ao *impeachment* de Dilma Rousseff

O presente trabalho discorreu anteriormente acerca do panorama político do *impeachment* de Dilma Rousseff, bem como sobre a inobservância dos direitos à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial no referido julgamento.

¹⁵⁹ PARAGUAI. Corte Suprema de Justiça. **Ação de Inconstitucionalidade nº. 1.553.**

¹⁶⁰ OEA. Corte IDH. **Tribunal Constitucional vs. Peru.** Sentença de 31 de janeiro de 2001, §68.

¹⁶¹ *Ibid*, §71.

¹⁶² OEA. CORTE IDH. **Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador.** Sentença de 23 de agosto de 2013, §185.

¹⁶³ GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 37.

¹⁶⁴ OEA. **Comunicado de Imprensa nº 229/12.** Secretario General de la OEA plantea dudas sobre respeto de legítima defensa en juicio político que destituyó a ex Presidente de Paraguay. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-229/12. Acesso em 02 ago. 2020.

¹⁶⁵ GALINDO, Bruno, *op. cit.*, p. 38.

Quanto à legalidade, foi identificada sua violação diante da ausência de motivação legítima da decisão que aceitou denúncia formulada contra Rousseff e de previsibilidade da sanção.

Sob outro prisma, foi constatada a violação das garantias judiciais, pela vulneração do direito de defesa de Rousseff, e da proteção judicial.

Com efeito, esses aspectos são compreendidos como falhas internas do ordenamento jurídico brasileiro, em face das quais será realizada a análise da aplicabilidade de critérios interamericanos sobre devido processo legal ao caso.

4.2.2.1 Motivação e ausência de previsibilidade da sanção

Importa ressaltar que a decisão de admissão da denúncia formulada contra Dilma Rousseff foi proferida em flagrante desvio de finalidade, uma vez que o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, apenas aceitou as acusações como forma de retaliação diante do voto de membros do Partido dos Trabalhadores em seu desfavor em procedimento no Conselho de Ética da referida casa legislativa¹⁶⁶.

Ademais, a destituição de Rousseff foi embasada na aduzida participação em atos amplamente praticados por outros chefes do Poder Executivo, nas esferas municipais, estaduais e federal, condutas estas que nunca antes haviam sido justificativa para a abertura de procedimentos de *impeachment*.

Ainda, muitas das condutas atribuídas a ex-presidenta não foram de fato praticadas por ela, o que foi constatado por especialistas do Senado Federal mediante prova pericial, de modo que, ao final do procedimento, apenas na emissão de três decretos não numerados de suplementação de crédito houve a ação de Rousseff¹⁶⁷.

Em tal esteira, cabe lembrar que, conforme a Corte IDH no precedente *López Lone vs. Honduras*, a motivação legítima, livre da mácula do desvio de finalidade, concernente ao ato de subsunção de uma situação fática a uma cláusula aberta é salvaguardada pelo direito à legalidade¹⁶⁸.

¹⁶⁶ O VALE tudo de Cunha. **Revista Isto É**, Brasília, 27 nov. 2015. Disponível em: https://istoe.com.br/441644_O+VALE+TUDO+DE+CUNHA/. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹⁶⁷ BEDINELLI, Talita. Dilma não ‘pedalou’, mas autorizou decretos sem aval do Congresso, diz perícia. **El País**, São Paulo, 28 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/27/politica/1467040634_118457.html. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹⁶⁸ OEA. CORTE IDH. **López Lone e outros vs. Honduras**. Sentença de 05 de outubro de 2015, §264.

Ainda, a ausência de previsibilidade identificada no caso concreto destoa dos estândares interamericanos sobre a matéria, que igualmente se encontra abarcada pelo âmbito de proteção do direito à legalidade¹⁶⁹.

Nesse caso, portanto, verifica-se a violação ao direito à legalidade decorrente da excessiva abertura e vagueza das normas que regem o juízo político no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, houve a clara verificação de desvio de finalidade e ausência de motivação legítima, ambos amplamente noticiados pela imprensa brasileira e reconhecidos por Michel Temer, sucessor de Rousseff¹⁷⁰, no que se refere à decisão que determinou a tramitação de julgamento político contra a ex-presidenta, assim como de ausência de previsibilidade na sanção aplicada.

Diante disso, para cumprir com a necessária garantia da legalidade, nos termos dos pronunciamentos da Corte IDH ora mencionados, seria recomendável a declaração de nulidade da decisão que deu início ao juízo político de Rousseff, uma vez que o procedimento foi maculado em seu nascedouro pelo exercício arbitrário e excessivamente discricionário do poder público.

Findada essa análise, importa realizar exame acerca da aplicação dos estândares interamericanos quanto ao direito de defesa.

4.2.2.2 Direito de defesa

Por outro lado, durante a realização de debates acerca da admissibilidade da denúncia na Câmara dos Deputados, foi acostada aos autos cópia do acordo de colaboração premiada do ex-senador Delcídio do Amaral, com conteúdo que não dizia respeito às acusações a que Rousseff estava respondendo, com a posterior realização de oitiva com os autores da denúncia formulada em face da ex-presidenta em audiência, cuja realização se deu sem sua intimação.

Nesse contexto, há que se rememorar que todos os indivíduos sujeitos a julgamentos de qualquer natureza devem contar com as garantias judiciais e, no caso dos juízos políticos, com a atuação do Poder Legislativo em conformidade com a lei, e não à revelia desta, consoante a Corte IDH em *Tribunal Constitucional vs. Peru*¹⁷¹.

¹⁶⁹ *Ibid*, §264.

¹⁷⁰ TEMER: Cunha abriu *impeachment* porque PT não o apoiou no Conselho de Ética. **Jornal UOL**, São Paulo, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/27/temer-cunha-autorizou-impeachment-porque-pt-nao-o-apoiou-conselho-de-etica.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁷¹ OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional vs. Peru**. Sentença de 31 de janeiro de 2001, §77.

Cabe rememorar que, no âmbito da jurisprudência específica do referido tribunal sobre julgamentos políticos, cabe rememorar que, no precedente *Camba Campos e outros vs. Equador*, as vítimas do caso não foram notificadas da realização de audiência cuja finalidade era a discussão acerca de irregularidades procedimentais, exatamente como no caso de *Rousseff*, o que foi considerado pela Corte IDH como uma violação às garantias judiciais¹⁷².

Dessa maneira, tem-se um critério claro e bem delineado do SIDH sobre a ausência de notificação para exercício do direito de defesa, que, conforme o referido tribunal, deve ser garantido na acepção da possibilidade de participação ativa em procedimentos de *impeachment*¹⁷³.

Nesse sentir, caberia ao poder estatal brasileiro ter garantido a intimação de *Rousseff* de absolutamente todas as fases procedimentais de seu julgamento com vistas a não violação das garantias judiciais.

Ao final do exame, importa tratar da aplicação dos estândares interamericanos no que concerne à proteção judicial.

4.2.2.3 Proteção judicial

Sob outro prisma, *Rousseff* teve seu direito à proteção judicial vulnerado tendo em vista a não garantia de exame similar ao duplo grau de jurisdição por meio de um remédio efetivo e idôneo, uma vez que o recurso apresentado por sua defesa ao Supremo Tribunal Federal brasileiro em 2016, que suscitava a nulidade de seu juízo político, somente foi apreciado em 2020¹⁷⁴, aniquilando qualquer possibilidade de vislumbrar sucesso.

Nessa seara, na jurisprudência da própria Corte IDH sobre julgamentos políticos, há o reconhecimento de que a existência de decisões irrecorríveis em *impeachments* viola o conteúdo normativo consubstanciado pela proteção judicial, consoante *Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador* e *Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador* que¹⁷⁵.

Em tal aspecto, deveria o Supremo Tribunal Federal ter analisado o recurso manejado em um tempo hábil, apto à produção dos efeitos pretendidos pela defesa de *Rousseff*, para

¹⁷² OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013, §183.

¹⁷³ OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional vs. Peru**. Sentença de 31 de janeiro de 2001, §§81-83.

¹⁷⁴ D'AGOSTINO, Rosane. Supremo nega pedido da ex-presidente Dilma para anular o *impeachment*. **Jornal G1, Brasília**, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/13/supremo-nega-pedido-da-ex-presidente-dilma-para-anular-o-impeachment.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2020.

¹⁷⁵ OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013, §228; OEA. CORTE IDH. **Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador**. Sentença de 23 de agosto de 2013, §185.

vislumbrar-se perspectiva de sucesso do remédio e garantir o direito à proteção judicial¹⁷⁶, notadamente diante de um julgamento controverso, em que foram realizados diversos pedidos de declaração de nulidade processual por desrespeito ao devido processo legal.

Ao final da análise, conclui-se que, com a observância desses pronunciamentos do SIDH, Rousseff poderia ou não ter sido destituída pelo Senado Federal. Contudo, em caso positivo, não haveria a mácula de seu julgamento por motivações escusas, desvios de finalidade, fundamentação frágil e nulidades processuais, cenário mais salutar para a democracia brasileira em cotejo com o que de fato ocorreu.

Ademais, na persistência das irregularidades procedimentais vislumbradas, com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo SIDH, também poderia ter sido declarada a nulidade de todo o procedimento pelo STF.

Diante de todo o exposto, após a análise dos casos de Fernando Lugo e Dilma Rousseff, restou claro que a aplicação de critérios fixos e pré-estabelecidos no âmbito do SIDH possui a potencialidade de promover uma manutenção salutar da ordem institucional na região. Justamente por essa razão, defende-se que urge a necessidade de atuação desse sistema regional de direitos humanos especificamente quanto à temática.

4.3 O NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DE ESTÂNDARES INTERAMERICANOS SOBRE DEVIDO PROCESSO LEGAL EM JULGAMENTOS POLÍTICOS DE CHEFES DE ESTADO

Nesse cenário, percebe-se que, conforme anteriormente exposto, os ordenamentos jurídicos internos dos países latino-americanos apresentam falhas no que tange à proteção do devido processo legal em juízos políticos, o que dificulta o combate à utilização desvirtuada do referido instituto.

O *impeachment* é uma figura jurídica aplicável contra indivíduos que cometem atos sérios, que atentam contra a ordem constitucional e democrática de um país. A sua utilização como uma espécie de voto de confiança de natureza presidencialista, portanto, vai de encontro à natureza desse sistema de governo, que conclama aos envolvidos na vida política de um país que abandonem eventuais embates eleitoreiros durante o curso dos mandatos dos líderes escolhidos pela população.

¹⁷⁶ OEA. CORTE IDH. **Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador**. Sentença de 23 de agosto de 2013, §185.

O presidencialismo visa à estabilidade, uma vez que estabelece mandatos fixos e, ao revés do parlamentarismo, reúne na mesma figura as chefias de governo e de Estado. Nesse cenário, caso o novo padrão de instabilidade democrática seja perpetuado na região, estará a América Latina diante de circunstâncias catastróficas de ataques constantes ao Poder Executivo.

Isto porque os julgamentos de responsabilização político-administrativa de presidentas e presidentes democraticamente eleitos representam impactos não só nas esferas individuais de direitos desses líderes, mas também na integridade da ordem democrática de seus países.

Assim sendo, a existência de pronunciamentos dos órgãos do SIDH sobre a matéria em procedimentos de diversas naturezas, como disciplinar ou administrativa, ou acerca de julgamentos políticos de membros de cortes superiores, não se demonstra suficiente para concretizar em sua plenitude o potencial papel da OEA quanto aos novos padrões de instabilidade democrática verificados na região.

Um pronunciamento expresso, notadamente da Corte IDH, responsável pela interpretação da CADH e demais instrumentos estruturantes do SIDH¹⁷⁷, acerca da necessidade de garantia do devido processo legal, calcado em legalidade, garantias judiciais e proteção judicial, durante os julgamentos políticos, possibilitaria que os Estados-parte desse sistema adequassem seus ordenamentos jurídicos internos, passando a incorporar, também de maneira expressa, essas disposições.

Dessa maneira, o estabelecimento de critérios gerais sobre devido processo legal auxiliaria na orientação da produção legislativa dos países da região, por força do dever de adotar disposições de direito interno, consubstanciado no art. 2º da CADH¹⁷⁸.

Nessa esteira, caberia então aos países que fazem parte do SIDH replicar tais critérios gerais e abstratos estabelecidos no âmbito desse sistema regional de proteção aos direitos humanos em seus ordenamentos jurídicos, possibilitando a criação de uma barreira à utilização do instituto para a realização de *coups d'État* velados que possuam como finalidade a destituição de líderes indesejáveis¹⁷⁹.

¹⁷⁷ OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969, art. 62.3.

¹⁷⁸ OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969, art. 2º: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

¹⁷⁹ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal, *op. cit.*, p. 3.

Ainda, tal movimento do SIDH orientaria o surgimento de um entendimento consonante em relação à temática entre os países da região, facilitando, também, eventuais análises posteriores de casos concretos que cheguem aos seus órgãos para apreciação.

O fato é que não se pode mais admitir que predominem entendimentos que permitem que não se garanta em julgamentos políticos o devido processo legal. Essa ótica não condiz com o direito internacional dos direitos humanos, uma vez que apenas esses direitos constituem o ferramental adequado em todo e qualquer procedimento estatal que possa resultar em uma punição.

Não é cabível, portanto, que no atual estágio de desenvolvimento do SIDH, os países da região continuem iniciando juízos políticos com base em “comoção interna”¹⁸⁰, no desrespeito à “honra”¹⁸¹, à “segurança do Estado”¹⁸², ao “livre exercício dos poderes”¹⁸³, diante do “mau desempenho”¹⁸⁴ de funções públicas; ou mesmo por delito “grave”¹⁸⁵, sem garantir qualquer previsibilidade quanto às condutas que ensejariam o início de um julgamento dessa natureza, dando espaço a uma alarmante discricionariedade, com verdadeiras falhas dos ordenamentos jurídicos desses Estados.

De igual maneira, não se demonstra cabível que os textos constitucionais ou infraconstitucionais latino-americanos permaneçam sem apresentar qualquer menção acerca da salvaguarda de garantias judiciais e proteção judicial em *impeachments*, ou mesmo que apresentem algumas disposições vagas e insuficientes.

Em tal aspecto, não se pode olvidar que, ainda que não se admita a natureza híbrida dos juízos políticos e se defenda que esse instituto é meramente político, posicionamento do qual se discorda nesse trabalho, “*o fato de ser o impeachment processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei*”¹⁸⁶, sob pena de ocorrer uma ruptura institucional.

¹⁸⁰ EQUADOR. *Constitución de la República de Ecuador*, 2008, art. 130.

¹⁸¹ CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*, 1980, art. 52.

¹⁸² EQUADOR. *Constitución de la República de Ecuador*, 2008, art. 129.

¹⁸³ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Senado, 1988, art. 85.

¹⁸⁴ ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*, 1853, art. 53; e PARAGUAI. *Constitución del Paraguay*, 1992, art. 225.

¹⁸⁵ REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución de la República Dominicana*, 2010, art. 83; e URUGUAI. *Constitución de la República Oriental de Uruguay*, 1967, art. 93.

¹⁸⁶ BROSSARD, Paulo. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 146.

Destarte, o exercício da atividade de ampliação do arcabouço teórico acerca da temática no âmbito da proteção regional dos direitos humanos na América Latina possui a potencialidade de auxiliar na manutenção não só de governos democraticamente eleitos, como também da própria ordem democrática.

5 CONCLUSÃO

Nesse ano, o Peru vivencia uma de suas piores crises institucionais após a destituição controversa do ex-presidente Martín Vizcarra por sua suposta incapacidade moral para governar.

Em anos anteriores, a região assistiu aos polêmicos procedimentos de *impeachment* analisados criticamente nesse trabalho, inseridos em tal contexto, quais sejam de Fernando Lugo, no Paraguai, e Dilma Rousseff, no Brasil, para além de tantos outros que aqui não foram incluídos por mera questão de delimitação.

À luz dessa realidade regional, ao fim do desenvolvimento dessa monografia, entende-se que, com a derrocada do militarismo na região e após os movimentos de redemocratização da década de 1980, o Poder Legislativo passou a ser alvo de pressão social para ir de encontro ao Poder Executivo caso esse último esteja vivenciando momento de crise, conforme ocorrido nos casos acima mencionados.

As tensões políticas, nessa esteira, passaram a ser solucionadas por meio da instrumentalização dos julgamentos políticos, com vistas à destituição de chefes de Estado indesejáveis, em verdadeiros *coups d'État* encobertos, que não resultam necessariamente no abandono do regime democrático em razão do verniz de legalidade conferido pelo uso de uma figura legalmente prevista para alcançar tal finalidade.

Dessa maneira, entende-se que esse novo padrão de instabilidade democrática verificado na América Latina fez emergir a necessidade de reafirmar que os julgamentos políticos possuem natureza híbrida, parte política, parte judicial, motivo pelo qual não podem seguir à margem do devido processo legal.

O referido entendimento se encontra em total consonância com a ordem internacional dos direitos humanos – no âmbito regional, com enfoque na Organização dos Estados Americanos e em seu Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujos documentos estruturantes e finalidades se encontram intimamente relacionados com os valores democráticos e os padrões de boa governança.

Assim, ressalta-se a importância do estabelecimento de padrões internacionais de direitos humanos sobre a observância do devido processo legal – calcado na legalidade, nas garantias judiciais e na proteção judicial – durante julgamentos de responsabilização político-administrativa de líderes do Poder Executivo.

Essa necessidade se torna ainda mais latente quando se lança luz ao contexto histórico da América Latina, região de recente e turbulenta tradição democrática, composta, em grande parte, pelas denominadas “jovens democracias”, que possuem, conforme exposto, diversas falhas em seus ordenamentos jurídicos referentes à excessiva discricionariedade permitida ao Poder Legislativo na condução do julgamento político de um chefe de Estado.

Cumprе rememorar que essas jovens democracias, nos últimos cem anos, somente na América do Sul, protagonizaram uma interrupção de mandato presidencial a cada dez meses, totalizando no expressivo número de 115 chefes de Estado que não permaneceram em seus cargos por período pré-determinado de tempo por razões políticas.

Assim, diante das premissas apresentadas nessa monografia, a conclusão pela existência de um dever de proteção ao devido processo legal em juízos políticos é natural, considerando-se que os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos já asseveraram reiteradamente que tal garantia deve ser salvaguardada perante qualquer face do poder punitivo estatal, inclusive nos julgamentos de tal natureza.

Dessa forma, sustenta-se a necessidade de desenvolvimento de regras gerais de direitos humanos, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, concernentes ao respeito à legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial nos juízos políticos de presidentes e presidentes democraticamente eleitos, como forma de promover auxílio na prevenção da prática de golpes de Estado velados e da ocorrência de rupturas institucionais na América Latina.

6 REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**, 1853.

AS EXPLOSÕES nervosas da presidente. **Revista Isto É**, Brasília, 06 abr. 2016. Disponível em: https://istoe.com.br/edicao/894_AS+EXPLOSOES+NERVOSAS+DA+PRESIDENTE/. Acesso em 25 out. 2020.

BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del presidente Fernando Lugo. **Revista de Derecho Político**, Madri, n. 87, p. 370, 2013. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/12777>. Acesso em 07 set. 2020.

BEDINELLI, Talita. Dilma não ‘pedalou’, mas autorizou decretos sem aval do Congresso, diz perícia. **Jornal El País**, São Paulo, 28 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/27/politica/1467040634_118457.html. Acesso em: 08 nov. 2020.

BICUDO, Hélio P.; PASCHOAL, Janaína C. **Denúncia em face de Dilma Vana Rousseff**, de 31 ago. 2015. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2015/9/art20150901-04.pdf>. Acesso em 04 nov. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADPF n. 378**. Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe 08 mar. 2016. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em 30 out. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. Crimes de responsabilidade do Presidente da República. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 3, p. 1-7, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2922>. Acesso em 15 set. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **Definições de crimes de responsabilidade do Presidente da República**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/ayres-britto-crimes-responsabilidade-presidente>. Acesso em 16 set. 2020.

BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.

CALGARO, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. Cunha lê decisão de abrir processo de *impeachment* e cria comissão. **Jornal G1**, Brasília, 03 dez. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/cunha-le-em-plenario-decisao-de-abrir-processo-de-impeachment-de-dilma.html>. Acesso em: 06 nov. 2020.

CAMARGO, Luís Henrique K.; GABIATTI, Daniel A.; TRINDADE DE MELLO, Régis. O processo de *impeachment* do ex-presidente paraguaio Fernando Lugo: observando o fenômeno jurídico material à luz da teoria crítica do direito. **Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 3, n. 2, p. 158, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/2151>. Acesso em: 03 set. 2020.

CARMO, Marcia. Três presidentes em uma semana: como o Peru foi da estabilidade econômica ao caos político. **BBC News Brasil**, Buenos Aires, 16 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54968428>. Acesso em 18 nov. 2020.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile**, 1980.

COMISSÃO retira delação de Delcídio do pedido de *impeachment*. **Jornal G1**, Brasília, 22 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/03/comissao-nao-inclui-delacao-de-delcidio-no-pedido-de-impeachment.html>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CRUZ, Armando Sales. La Carta Democrática Interamericana y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, Cidade do México, n. 31, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/cconst/n31/n31a7.pdf>. Acesso em 12 ago. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: Ed. JUSPODIVM, 2012.

D'AGOSTINO, Rosane. Supremo nega pedido da ex-presidente Dilma para anular o *impeachment*. **Jornal G1**, Brasília, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/13/supremo-nega-pedido-da-ex-presidente-dilma-para-anular-o-impeachment.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DANTAS, Dimitrius. A cada 10 meses um presidente deixa o cargo na América do Sul por questões políticas. **Jornal O GLOBO**, Rio de Janeiro, 17 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/a-cada-10-meses-um-presidente-deixa-cargo-na-america-do-sul-por-questoes-politicas-1-24085325>. Acesso em 22 ago. 2020.

EQUADOR. **Constitución de la República de Ecuador**, 2008.

FALCÃO, J; ARGUELHES, D. W; PEREIRA, T. **Impeachment de Dilma Rousseff: entre o Congresso e o Supremo**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

FOWKS, Jacqueline. Congresso do Peru destitui o presidente Martín Vizcarra, acusado de corrupção. **Jornal El País**, Lima, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-10/congresso-do-peru-destitui-o-presidente-martin-vizcarra-acusado-de-corrupcao.html>. Acesso em 18 nov. 2020.

GALINDO, Bruno. **Impeachment à luz do Constitucionalismo Contemporâneo**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.

GOMES, Eduardo B.; MARQUES, Simone dos Reis B. A Democracia no Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos: a importância da cláusula democrática da Organização dos Estados Americanos. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 19, n. 3, pp. 123-150, Natal, set./dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.03.05.pdf. Acesso em 25 ago 2020.

GÓMEZ COLOMER, J. L. Hacia una nueva Ley de Enjuiciamiento Criminal acusatoria pura española: pros y contras del modelo. **Revista Penal**, Espanha, 2007, n.º. 20, p. 80.

LÓPEZ, Magdalena. Democracia en Paraguay: la interrupción del "proceso de cambio" con la destitución de Fernando Lugo Méndez. **Cuadernos del CENDES**, Caracas, v. 31, n. 85, p. 96, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=40331800005>. Acesso em: 07 set. 2020.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTELLO, Alexandro. 'Pedaladas' se aceleraram no governo Dilma e chegaram até 2015, aponta BC. **Jornal G1**, Brasília, 06 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/04/pedaladas-se-aceleraram-no-governo-dilma-e-chegaram-ate-2015-aponta-bc.html>. Acesso em: 06 nov. 2020.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**, 1917.

O VALE tudo de Cunha. **Revista Isto É**, Brasília, 27 nov. 2015. Disponível em: https://istoe.com.br/441644_O+VALE+TUDO+DE+CUNHA/. Acesso em: 04 nov. 2020.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 1948.

OEA. **Carta Democrática Interamericana**, 2001.

OEA. CIDH. **Comunicado de Imprensa nº 72/12**. CIDH expresa preocupación por destitución del Presidente de Paraguay. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/072.asp>. Acesso em 02 ago. 2020.

OEA. CIDH. **Solicitação de opinião consultiva sobre “Democracia e direitos humanos no contexto de juízos políticos”**, 2017.

OEA. **Comunicado de Imprensa nº 229/12**. Secretario General de la OEA plantea dudas sobre respeto de legítima defensa en juicio político que destituyó a ex Presidente de Paraguay. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-229/12. Acesso em 02 ago. 2020.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969.

OEA. CORTE IDH. **Baena Ricardo vs. Panamá**. Sentença de 02 de fevereiro de 2001.

OEA. Corte IDH. **Barreto Leiva vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009.

OEA. Corte IDH. **Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**. Sentença de 30 de maio de 2015.

OEA. CORTE IDH. **Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador**. Sentença de 23 de agosto de 2013.

OEA. CORTE IDH. **Ivcher Bronstein vs. Peru**. Sentença de 06 de fevereiro de 2001.

OEA. Corte IDH. **López Álvarez vs. Honduras**. Sentença de 01 de fevereiro de 2006.

OEA. CORTE IDH. **Lopéz Lone e outros vs. Honduras**. Sentença de 05 de outubro de 2015.

OEA. CORTE IDH. **López Mendoza vs. Venezuela**. Sentença de 01 de setembro de 2011.

OEA. CORTE IDH. **Maldonado Ordoñez vs. Guatemala**. Sentença de 03 de maio de 2016.

OEA. CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-8/87**, de 30 de janeiro de 1987.

OEA. CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-13/93**, de 16 de julho de 1993.

OEA. CORTE IDH. **Petro Urrego vs. Colômbia**. Sentença de 08 de julho de 2020.

OEA. CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2016**.

OEA. CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de maio de 2018**.

OEA. CORTE IDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de maio de 2018**. Voto dissidente do Juiz L. Patricio Pazmiño Freire.

OEA. Corte IDH. **Tibi vs. Equador**. Sentença de 07 de setembro de 2004.

OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. Sentença de 28 de agosto de 2013.

OEA. CORTE IDH. **Tribunal Constitucional vs. Peru**. Sentença de 31 de janeiro de 2001.

OEA. Corte IDH. **Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**. Sentença de 27 de novembro de 2008.

OEA. CORTE IDH. **Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2016. Voto separado do Juiz A. A. Cançado Trindade.

OEA. CORTE IDH. **Yatama vs. Nicarágua**. Sentença de 23 de junho de 2005.

OEA. **Declaração da Cidade de Quebec**, 2001.

OLLIER, María M. La institucionalización democrática en el callejón: la inestabilidad presidencial en el Cono Sur (1992–2003). **América Latina Hoy**, v. 49, 2008, p. 73–103.

PARAGUAI. Câmara de Deputados. **Resolução nº. 878**, de 21 de junho de 2020.

PARAGUAI. **Constitución del Paraguay**, 1992.

PARAGUAI. Corte Suprema de Justiça. **Ação de Inconstitucionalidade nº. 1.553**.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. ¿Juicio político o golpe legislativo? Sobre las crisis constitucionales em lós años noventa. **América Latina Hoy**, vol. 26, 2000.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America**. Cambridge University Press, 2007.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal; POLGA-HECIMOVICH, John. Explaining military coups and impeachments in Latin America. Routledge, **Democratization**, 2016.

PERU. **Constitución Política del Peru**, 1993.

PLENÁRIO do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial. **Portal TSE**, Brasília, 09 dez. 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>. Acesso em 22 out. 2020.

PLENÁRIO do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial. **Portal TSE**, Brasília, 09 dez. 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>. Acesso em 22 out. 2020.

PSDB pede ao TSE auditoria para verificar 'lisura' da eleição. **Jornal G1**, Brasília, 30 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/psdb-pede-ao-tse-auditoria-para-verificar-lisura-da-eleicao.html>. Acesso em 22 out. 2020.

REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 2, 2017, pp.1577-1602. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1577.pdf>. Acesso em 03 ago. 2020.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución de la República Dominicana**, 2010.

ROA ROA, Jorge Ernesto; CHUEIRI, Vera Karam de; et allii. **Derechos políticos y garantías judiciales en procesos de impeachments: subsidiariedad y deferencia en el SIDH**. Serie documentos de trabajo, nº. 95. Universidad Externado de Colombia. Bogotá, 2018.

TEMER: Cunha abriu impeachment porque PT não o apoiou no Conselho de Ética. **Jornal UOL**, São Paulo, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/27/temer-cunha-autorizou-impeachment-porque-pt-nao-o-apoiou-conselho-de-etica.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

URUGUAI. **Constitución de la República Oriental de Uruguay**, 1967.

VALLEJOS, Nahuel D. **Juicio político y destitución de Fernando Lugo**. Universidad Nacional de La Plata, La Plata, Argentina, 2014, p. 6. Disponible em: <http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/tesis/te.955/te.955.pdf>. Acceso em: 03 set. 2020